

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC**

**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ**

**DEPARTAMENTO DE DIREITO**

**ANAMARIA SANTOS CUSTÓDIO**

**A MULHER NEGRA E A (IN) SUFICIÊNCIA DAS LEIS PROTECIONISTAS: A  
INTERSECÇÃO DE RAÇA E GÊNERO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO**

**FLORIANÓPOLIS, SC**

**2016**

**ANAMARIA SANTOS CUSTÓDIO**

**A MULHER NEGRA E A (IN) SUFICIENCIA DAS LEIS PROTECIONISTAS: A  
INTERSECÇÃO DE RAÇA E GÊNERO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) como requisito à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Doutora Grazielly Alessandra Baggenstoss

**FLORIANÓPOLIS, SC**

**2016**



**Universidade Federal de Santa Catarina**  
**Centro de Ciências Jurídicas**  
**COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO**

**TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E**  
**ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA**

Aluno(a): Anamaria Santos Custódio

RG: 5092736072

CPF: 01707214000

Matrícula: 12101391

Título do TCC: A Mulher Negra E A (In) Suficiência Das Leis Protecionistas:

A Intersecção De Raça E Gênero No Direito Penal Brasileiro

Orientador(a): Grazielly Alessandra Baggenstoss

Eu, Anamaria Santos Custódio, acima qualificado(a); venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido

Florianópolis, 14 de Dezembro de 2016.

*Anamaria Custódio*

---

**Anamaria Santos Custódio**

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
COORDENADORIA DE MONOGRAFIA

ATA DE SESSÃO DE DEFESA DE TCC

Aos 14 dias do mês de **Dezembro** do ano de 2016, às 14 horas, na Sala 405 do CCJ, foi realizada a defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) intitulado “**A Mulher Negra E A (In) Suficiencia Das Leis Protecionistas: A Intersecção De Raça E Gênero No Direito Penal Brasileiro**”, elaborado pelo(a) acadêmico(a) **Anamaria Santos Custódio**, matrícula nº 12101391, composta pelos membros **Grazielly Alessandra Baggenstoss e dos membros avaliadores**, abaixo assinados, obteve a aprovação com nota 10,0 (dez), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Aprovação Integral

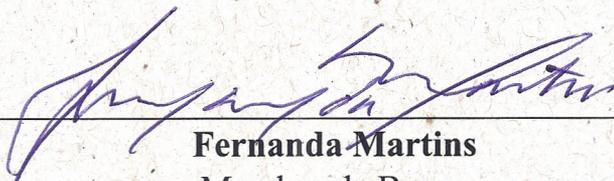
Aprovação Condicionada aos seguintes reparos, sob fiscalização do Prof. Orientadora

Florianópolis, 14 de mês **Dezembro** de 2016.



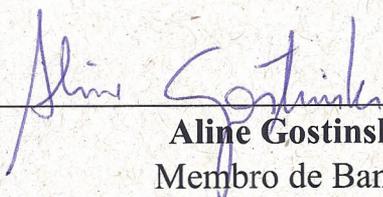
---

**Grazielly Alessandra Baggenstoss**  
Professora Orientadora



---

**Fernanda Martins**  
Membro de Banca



---

**Aline Gostinski**  
Membro de Banca

*Às mulheres da minha vida: Dulce e Yasmin.*

Agradeço primeiramente ao acaso, que, de maneira despretensiosa, me trouxe até a UFSC. Agradeço a todas e todos, em especial aos meus irmãos negros, que vieram antes de mim e lutaram para que pessoas como eu pudessem acessar esse universo que até então nos era negado. Agradeço a todas que se dispuseram a dividir conhecimento nos espaços feministas, onde pude aprender coisas que não se aprendem nas cadeiras da sala de aula, em especial à Milena Barbi, Ana Paula Galvan, Maria Luiza Pereira, Juliana Mattos e Maria Anacleto. Um agradecimento às duas mulheres que me acompanharam nesta árdua caminhada que foi a graduação, é com orgulho imenso que as chamo de amigas: Lucimara Patté e Ana Paula Brito. Agradeço pelo enorme apoio mesmo estando do outro lado do oceano Carlos Fraga.

Agradeço profundamente a minha mãe, pelo apoio dado em todos esses anos, és para mim a maior referência de força. Agradeço a minha filha Yasmin por todos os ensinamentos diários que me deste em todos esses anos. Agradeço a minha pequena Hevélin a quem prezo como filha, por estar sempre ao meu lado. Ao meu amor e melhor amigo, Thaian Silva Duarte, pelo companheirismo e compreensão, minha eterna gratidão.

Agradeço à minha orientadora pela dedicação e cuidado, não apenas para comigo, mas com a Universidade, pois bem sabes que produzir pensamento contra hegemônico é um ato revolucionário. Também não poderia deixar de agradecer a cada uma das componentes da minha banca. À todos que colaboraram, só tenho a agradecer.

E, por fim, agradeço a mim por nunca ter desistido.

## RESUMO

O presente trabalho trata da insuficiência das leis penais na proteção da mulher negra, onde esta está sujeita a uma série de violências não apenas de gênero, mas também de raça. Para tanto, primeiro analisa-se o crescente fenômeno da violência de gênero, da qual a mulher é majoritariamente vítima, e como a histórica inferiorização da mulher e sua constante subordinação à figura masculina contribuiu para perpetuar essa situação. Em seguida, a inferiorização a partir do estigma racial, e como o racismo tem suas especificidades no contexto brasileiro. Discorre-se, então, sobre os diferentes tipos penais que visam coibir a violência de gênero e raça, numa perspectiva constitucional. Por fim, expõe-se uma série de dados estatísticos que demonstram a insuficiência dos dispositivos na proteção à qual se destina.

Palavras-chave: Violência de Gênero. Violência de Raça. Direito Penal. Interseccionalidade.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>1. OS ATRAVESSAMENTOS EM TORNO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NEGRA: GÊNERO E RAÇA</b> .....	9
1.1. Construção Do Conceito Gênero .....	9
1.1.1. Diferenciação De Sexo, Sexualidade E Gênero .....	10
1.2. Inferioridade Feminina.....	12
1.3. Construção Do Conceito Raça .....	16
1.3.1. Raça Como Conceito Social E Não Biológico .....	17
1.4. Mito Da Democracia Racial .....	19
1.5. Racismo De Marca .....	21
1.6. A Violência Contra A Mulher Negra.....	23
1.6.1. A Violência E Suas Formas .....	23
1.7. A Interseccionalidade Da Violência De Gênero E De Raça .....	24
<b>2. PRINCIPAIS LEIS PARA COIBIR A VIOLÊNCIA DE GÊNERO E RAÇA NO BRASIL</b> .....	27
2.1. Proteção Constitucional E O Princípio Da Igualdade.....	27
2.2. Legislação Penal Referente À Gênero .....	29
2.2.1. Lei Maria Da Pena .....	29
2.2.2. Lei Do Femicídio .....	36
2.3. Legislação Penal Referente `A Raça .....	45
2.3.1. Lei Afonso Arinos .....	45
2.3.2. Lei Caó E A Lei Da Injúria Racial .....	46
2.3.3. Estatuto Da Igualdade Racial .....	48
3. A Violência Contra A Mulher Negra Em Números .....	51
3.1. Da Coleta De Dados .....	51
3.2. Análise Dos Dados .....	54
<b>CONCLUSÃO</b> .....	62
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	64

## INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é uma grave violação aos direitos humanos. A sociedade tem avançado em muitos campos do saber, porém, no que se refere à desigualdade de gênero, há muito que ser alcançado.

A mulher, desde a mais tenra idade, está sujeita a uma série de violências que lhe retiram a dignidade humana em razão de sua condição feminina, sendo estas ações respaldadas socialmente.

Quando se trata da mulher negra, a questão fica ainda mais complexa. Pois, no contexto brasileiro, o racismo vitimiza grande parcela de sua população. Então, a mulher negra está muito mais sujeita à violências o que acaba por refletir estatisticamente.

Na tentativa de combater estas agressões, movimentos sociais reivindicam cada vez mais a proteção do Estado, e, logo surgem iniciativas que visam mudar esse cenário, criando dispositivos para coibir a prática da violência, objetivando a proteção das minorias.

Então, no ano em que se comemoram os 10 anos de existência da Lei Maria da Penha, importante dispositivo no combate à violência de gênero, outra Lei de suma importância completa seu primeiro ano de existência, a chamada Lei do Feminicídio.

Em tese, tais dispositivos somados às previsões legais já existentes no que concerne à raça seriam capazes de diminuir as altas taxas de mortes de mulheres negras. No entanto, não é isso que se observa quando analisamos os dados de várias fontes nacionais, como, por exemplo, as pesquisas do IBGE e também do IPEA. O que acaba por demonstrar a insuficiência das leis penais na proteção da mulher negra.

Nesse sentido, o primeiro capítulo buscará, inicialmente, a diferenciação entre sexo, sexualidade e gênero – conceitos frequentemente confundidos –, abordando a construção da inferioridade feminina como fator preponderante na violência de gênero. Em seguida demonstrar-se-á a estruturação do conceito de raça e de como o racismo opera no Brasil, para assim então, demonstrando as duas principais formas de violência contra a mulher negra, abordar a interseccionalidade da violência de gênero e de raça e seus desdobramentos.

O segundo capítulo será dedicado especialmente aos marcos legais de combate à violência de raça e gênero no Brasil. Serão estudados dispositivos constitucionais, assim

como leis específicas, tal como a Lei Maria da Penha, a Lei do Feminicídio, a Lei Afonso Arinos, a Lei Caó, o Estatuto da igualdade racial, entre outras normas vigentes, ou já revogadas que tiveram especial importância na matéria.

Por fim, o último capítulo pretende coletar diferentes dados da violência perpetrada contra as mulheres negras no país, a partir de pesquisas e dossiês recentes que se especializaram no assunto. A partir destes, analisar-se-á conjuntura nacional dos últimos anos, observando como a violência perante as mulheres negras diverge da violência perante as mulheres brancas.

Assim, buscar-se-á, com esse trabalho, investigar a suficiência, ou insuficiência, das leis de proteção à mulher negra no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no âmbito penal.

## 1. OS ATRAVESSAMENTOS EM TORNO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NEGRA: GÊNERO E RAÇA

Segundo informações divulgadas pelo Atlas da Violência 2016<sup>1</sup> o Brasil tem o maior número absoluto de homicídios no mundo. O estudo foi realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica aplicada (Ipea) em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), que analisaram dados do número de vítimas de registros policiais e do Ministério da Saúde.

O homicídio, porém, é apenas uma das várias formas de violência que incidem na vida de mulheres negras. Conforme traz o Dossiê Violência Contra Mulheres<sup>2</sup>: “Há, no entanto, diferenças em formas de violência que vão atingir desproporcionalmente as mulheres ante a combinação de múltiplas formas de discriminação, baseadas em sistemas de desigualdades que se retroalimentam – sobretudo de gênero, raça, etnia, classe e orientação e identidade sexual.”.

A violência contra mulheres<sup>3</sup> e contra negros<sup>4</sup> é um fenômeno que ultrapassa fronteiras, tornando-se um problema mundial. Para termos uma melhor dimensão da problemática analisar-se-á, inicialmente, a construção dos conceitos de gênero e raça, para então observar como estes se relacionam com a violência.

### 1.1. CONSTRUÇÃO DO CONCEITO GÊNERO

O conceito de gênero é ainda hoje um termo em disputa no campo teórico, e por isso, possui diversas definições. Há anos feministas se debruçam sobre o tema objetivando explicar o que seria gênero, surgindo então, algumas vertentes sobre o tema.

Então, para que não se recaia em erro, é necessário que num primeiro momento se diferencie os conceitos sexo, sexualidade e gênero, abordando suas principais características com o fim de facilitar o estudo.

---

<sup>1</sup> BUENO, Samira; e outros. Atlas da Violência 2016. Ipea e FBSP. 2016.

<sup>2</sup> Dossiê Violência Contra Mulheres. Instituto Patrícia Galvão. 2015.

<sup>3</sup> Neste Trabalho de Conclusão de Curso, o termo “mulher” será usado para referir-se à mulher cissexual. Contudo, ressalta-se que as mulheres trans também são vítimas, inclusive em maior proporção, de violência de gênero. Para mais informações, remeto ao artigo da autora Berenice Bento, “Brasil: o país do transfeminicídio”.

<sup>4</sup> Nesse Trabalho de Conclusão de Curso, o termo “negro” será usado para referir-se à soma das taxas de pretos e pardos, segundo classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

### 1.1.1. DIFERENCIAÇÃO DE SEXO, SEXUALIDADE E GÊNERO

Geralmente os estudos de gênero partem inicialmente da diferenciação de sexo, sexualidade e gênero, pois há uma grande confusão entre os conceitos. A definição tradicional de gênero fundia tais conceitos transformando-os em um só: mulher-vagina versus homem-pênis. Embora se trate de conceito ultrapassado, tal ideia permanece operante no senso comum.

Embora tais conceitos estejam de fato relacionados, a fim de facilitar o estudo, far-se-á a distinção dos conceitos, a começar pelo termo sexo. Empregaremos a definição proposta por Ana Carolina de Macedo Buzzi<sup>5</sup>: Sexo refere-se à dicotomia binária macho-fêmea, e é comumente definido pelo aparelho sexual com o qual o indivíduo nasceu, pênis ou vagina. Logo, sexo é visto como uma característica biológica.

Mesmo esta definição é passível de crítica, visto que há novas teorias apontando que o termo sexo não deve ser visto como algo natural, biológico, mas sim como uma construção social. Anne Fausto, teórica feminista, em seu livro *Los Cinco Sexos*<sup>6</sup> analisa uma série de situações que expõe a fragilidade do pensamento biologizante de sexo, como por exemplo, os casos de pessoas que não se enquadram neste conceito binário, nem homem, nem mulher, mas intersexo<sup>7</sup>, como no caso de pessoas hermafroditas, onde médicos adequam o corpo desses bebês usando critérios socialmente construídos.

Embora a ciência tenha avançado muito nos últimos anos, partindo do pressuposto que não existe neutralidade, o cientista acaba por reproduzir, muitas vezes, a cultura na qual está inserido. E é sobre esse prisma que a ciência tem servido: tentando encaixar os sexos para que as categorizações pré-definidas continuem fazendo sentido.

Já o conceito de sexualidade é relacionado à atração sexual que se manifesta diferentemente em cada indivíduo. Dentre as diversas formas de exercer a sexualidade as mais recorrentes são a heterossexualidade, homossexualidade, bissexualidade e assexualidade.

---

<sup>5</sup> BUZZI, Ana Carolina de Macedo. *Femicídio e o Projeto de Lei nº 292/2013 do Senado Federal*. 2014. Vol. Único. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

<sup>6</sup> FAUTO-STERLING, Anne. *The Five Sexes: Why male and female are not enough*. The Sciences. 1993.

<sup>7</sup> A título de curiosidade, intersexo refere-se a categoria que abrange outros sexos entre o feminino e o masculino. A própria Anne Fausto-Sterling defendeu, em dois artigos publicados na revista americana *The Sciences*, a existência de cinco sexos, sendo eles o masculino, o feminino, o “herm” (de hermafroditas, pessoas que possuem formações de testículos e de ovários ao mesmo tempo), o “ferm” (pessoas com ovários e alguma expressão da genitália masculina) e o “merm” (indivíduos com testículos e algo da genitália feminina).

Sendo apenas a heterossexualidade socialmente aceita, e por isso, tida como normal. Todas as demais são estigmatizadas e marginalizadas em decorrência da heteronormatividade<sup>8</sup>.

O gênero, por sua vez, é uma categoria de análise que visa rejeitar o determinismo biológico. Trata-se de verdadeira construção social que determina papéis próprios para homens e mulheres, conferindo-lhes atributos culturais.

Oliveira busca uma síntese da compreensão da categoria gênero:

Gênero não é sinônimo dos sexos masculino e feminino, mas uma categoria teórica correspondente ao conjunto de significados, símbolos e atributos que cada sociedade constrói, mediante sua história, para caracterizar e diferenciar cada um dos sexos. As diferenças biológicas entre homens e mulheres, assim como os papéis adequados a eles e a elas são percebidos e interpretados segundo as construções de gênero de cada sociedade (Oliveira, 2006, pag. 35).

Devido à carência das teorias existentes para explicar as desigualdades entre homens e mulheres, feministas do séc. XX reivindicaram um terreno de definição, e assim criou-se o termo gênero. Segundo Joan Scott:

O termo 'gênero' (...) é utilizado para designar as relações sociais entre os sexos. Seu uso rejeita explicitamente explicações biológicas, como aquelas que encontram um denominador comum, para diversas formas de subordinação feminina, nos fatos de que as mulheres têm a capacidade para dar à luz e de que os homens têm uma força muscular superior. Em vez disso, o termo 'gênero' torna-se uma forma de indicar 'construções culturais' – a criação inteiramente social de ideias sobre os papéis adequados aos homens e às mulheres. Trata-se de uma forma de se referir às origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas de homens e de mulheres. 'Gênero' é, segundo esta definição, uma categoria social imposta sobre um corpo assexuado. Com a proliferação dos estudos sobre sexo e sexualidade, 'gênero' tornou-se uma palavra particularmente útil, pois oferece um meio de distinguir a prática sexual dos papéis sexuais atribuídos às mulheres e aos homens. (...) O uso de 'gênero' enfatiza todo um sistema de relações que pode incluir o sexo, mas não é diretamente determinado pelo sexo, nem determina diretamente a sexualidade (Scott, 1995, ps. 75-76).

Para Scott gênero é uma organização social, construída sobre a percepção das diferenças sexuais imbrincadas a relações desiguais de poder, só podendo ser analisado a partir da observação da cultura local:

O gênero é um elemento constitutivo das relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos e o gênero é uma forma primária de dar

---

<sup>8</sup> A título de informação, heteronormatividade é um sistema que pressupõe a sexualidade do ser humano antes mesmo que este possa manifestar seus desejos, suas vontades, suas preferências e sua orientação sexual.

significado às relações de poder. (...) Seria melhor dizer: o gênero é um campo primário no interior do qual, ou por meio do qual, o poder é articulado (Scott, 1995, ps. 86-88).

Assinala Scott que o emprego do termo gênero tem servido de sinônimo da palavra mulher. Visto que, ao analisar estudos acadêmicos feministas na década de 80, percebia-se a substituição nos seus títulos. Para Joan, isso revela não somente a procura de uma legitimidade frente à ciência/academia, mas também uma tentativa de afastamento da política do feminismo.

Gênero deveria servir para estudos de ambos, mulheres e homens, não apenas um, que no caso seria a mulher, reforçando a ideia errônea que existiria “a história” e “a história da mulher”.

O que é visto culturalmente como masculino só faz sentido a partir do feminino e vice-versa, expressando padrões de masculinidade e feminilidade a serem seguidos e fazendo com que as identidades de homem e mulher se afirmem na medida em que ocorram aproximações e afastamentos em relação ao padrão que concentra maior poder na cultura (Gomes, 2008, p. 239).

Para Joan Scott, as teorias sobre o patriarcado não conseguem explicar a relação de gênero e as demais desigualdades, e propõe que “... o gênero tem que ser redefinido e reestruturado em conjunção com uma visão de igualdade política e social que inclui não só o sexo, mas também, a classe e a raça.” (1995, pag. 93).

A mera diferenciação entre masculino e feminino não necessariamente é algo negativo, contudo, a partir do momento que se hierarquiza, colocando o masculino em um nível mais alto, supervalorizando-o, a consequência natural é a inferiorização do gênero feminino.

## 1.2. INFERIORIDADE FEMININA

Nos primórdios da história, as sociedades eram organizadas de forma igualitária. Regina Navarro Lins ensina que

“(...) desconhecia-se o vínculo entre sexo e procriação. Os homens não imaginavam que tivessem alguma participação no nascimento de uma criança, o que continuou sendo ignorado por milênios. A fertilidade era característica exclusivamente feminina (...). A ideia de casal era desconhecida. (...) Apesar da linhagem ter sido traçada por parte da mãe e as mulheres representarem papéis predominantes na religião e em todos os

aspectos da vida, não há sinais de que a posição do homem fosse de subordinação.” (2011, ps. 21-26).

Lins diz que devido à liberdade sexual e da prática de poligamia e poliandria, simultaneamente, dentre estes povos – ou seja, a mulher pertencia igualmente a todos os homens e cada homem igualmente a todas as mulheres –, impossível seria identificar a paternidade dos filhos, de maneira que só era possível contar seus descendentes a partir da linhagem materna, única forma de ter certeza a respeito da filiação, fazendo com que o direito materno assegurasse às mulheres elevado grau social. (2011, p. 26).

No momento em que houve a descoberta do papel do homem na procriação ocorreu “uma ruptura na história da humanidade. Transformara-se as relações entre homem e mulher. (...) O homem, enfim, descobriu seu papel imprescindível num terreno em que sua potência havia sido negada.” (Lins, 2011, p. 27).

E é deste modo que a noção que temos hoje de família, como sendo composta por homem e mulher, heterossexuais e monogâmicos, e seus filhos. Agora, tanto a filiação como herança passaram a ser masculina, e o homem assume o controle quase absoluto.

Na passagem da vida nômade à fixação na terra, os povos passaram a viver em colônias agrícolas, o que acabou por criar uma demanda por mais pessoas para trabalharem. Logo, quanto mais filhos o casal tivesse, melhor. Assim, as mulheres, fornecedoras da futura mão-de-obra, passaram a ser encaradas como objetos e tornaram-se mercadorias preciosas. Eram trocadas entre as tribos ou, se não fosse possível, roubadas. (Lins, 2011, p. 28).

Friedrich Engels, em sua célebre obra intitulada *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*, analisa o surgimento da família monogâmica, onde expõe que esta nasce decorrente da domesticação de animais, gerando riquezas, o que até então era algo totalmente desconhecido aos chamados selvagens no tempo da barbárie. O homem passa a não mais depender puramente da caça para sobreviver, pois agora mantinha suas presas sob constante vigilância e cuidados, fornecendo alimentação. Com o desenvolvimento contínuo da agricultura e da criação animal, a família acaba dividindo as tarefas, ficando o homem responsável por providenciar alimentos, assim como garantir a propriedade não só dos animais e plantas, mas também dos seus meios de produção, torna-se agora proprietário da fonte tanto de alimento, quanto de trabalho. Neste novo padrão, não havia mais cabimento para a linhagem ser contada através da mulher. (Engels, 1997).

Então, com a intensa acumulação de alimentos e animais, o capital passa a ser cada vez mais valorizado, onde a propriedade privada é colocada como um dos pontos centrais da sociedade. Neste novo contexto, a preocupação central passa a ser a sucessão deste capital acumulado nas mãos masculinas, onde a liberdade da mulher deveria, então, ser limitada como forma de garantir herdeiros legítimos a este, arrumando meios para que a mulher só pudesse fazer sexo com ele. Surge o controle da fecundidade da mulher. Calcada num fato biológico, a procriação, esse controle é constituído como universal e eterno. A liberdade sexual da mulher, característica de épocas anteriores, sofre sérias restrições. Mas a liberdade sexual do homem continua garantida. (Engels, 1997, ps. 31 e 32).

Sobre a nova condição da mulher, Engels pontua:

“A mulher foi degradada, convertida em servidora, em escrava do prazer do homem e em mero instrumento de reprodução. Esse rebaixamento da condição da mulher, (...) tem sido gradualmente retocado, dissumulado e, em alguns lugares, até revestido de formas mais suaves, mas de modo algum eliminado.” (1997, p. 75).

Assim, estabeleceu-se alguns papéis de gênero até hoje vigentes: o homem como sujeito ativo no espaço público e político, e a mulher branca burguesa relegada ao espaço privado, ao ambiente doméstico. Nesta esteira, a mulher acaba por subordinar-se a figuras masculinas onde, primeiro o pai, depois seu marido, poderiam controlar a sua liberdade sexual e, conseqüentemente, sua linhagem de descendentes, com o objetivo de preservar o seu capital acumulado dentro do círculo de herdeiros.

Gayle Rubin, antropóloga feminista, foi quem utilizou pela primeira vez o conceito de gênero para tentar explicar a subordinação das mulheres. A antropóloga acredita que há um imenso legado marxista no feminismo, pois o marxismo permitiu que as pessoas levantassem uma série de questões que o próprio marxismo não podia responder satisfatoriamente. Contudo, apesar da obra de Engels ser a que mais trata da subordinação feminina, a autora afirma que, pelo fato de dar-se prioridade a temáticas como classe social, trabalho, relações e modos de produção, as questões relacionadas ao gênero e a sexualidade não eram priorizadas. Para ela, a quebra com o modo de produção vigente (o capitalismo) não seria suficiente para que houvesse a emancipação feminina e a equidade entre homens e mulheres (BUZZI, 2014).

Assim, Rubin tenta se distanciar da perspectiva marxista para explicar a gênese da subordinação universal da mulher, concentrando sua análise em teóricos como Sigmund Freud, que estudaram, mesmo que não vejam seus trabalhos dessa maneira, nem lancem um

olhar crítico sobre esse processo, o “aparato social sistemático que toma essas mulheres como matérias-primas e as molda, transformando-as em mulheres domesticadas”. (BUZZI, 2014)

Simone de Beauvoir, no mesmo sentido, analisa a subordinação no aspecto social e psicológico, onde evidencia que ao diferenciar o gênero dos corpos também o hierarquizamos, estabelecendo ligações entre o Feminino como algo inferior e em contraponto, o Masculino como superior/ neutro.

Assim pontua Simone de Beauvoir: “A mulher determina-se e diferencia-se em relação ao homem, e não este em relação a ela; a fêmea é o inessencial perante o essencial. O homem é o Sujeito, o Absoluto; ela é o Outro” (1970, p. 10).

Ainda sobre a manutenção da dominação, Beauvoir assinala:

... quando duas categorias humanas se acham em presença, cada uma delas quer impor a outra sua soberania; quando ambas estão em estado de sustentar a reivindicação, cria-se entre elas, seja na hostilidade, seja na amizade, sempre na tensão, uma relação de reciprocidade. Se uma das duas privilegiadas, ela domina a outra e tudo faz para mantê-la na opressão (Beauvoir, 1970, p.81).

Assim, da diferença surge a inferioridade feminina, fruto da produção cultural que visa a manutenção do poder patriarcal. Beauvoir explica ainda que é necessário romper com a visão de superioridade masculina como algo natural, pois, para ela, trata-se de verdadeira construção social iniciada ainda na infância, resumida em poucas palavras com a consagrada frase “Ninguém nasce mulher: torna-se mulher”.

Não havendo simetria entre os dois polos, sendo o homem representante, ao mesmo tempo, o positivo e o neutro – o homem sinônimo de humanidade / seja homem – a mulher torna-se o polo negativo, jamais o neutro. Amparando, desta forma, o modelo patriarcal de família, que além de pressupor a supremacia masculina, centra-se num arranjo familiar composto por homem, mulher e seus filhos. O modelo é androcêntrico e heteronormativo: coloca o homem e o masculino como referência em todos os espaços sociais (BUZZI, 2014).

Pode-se observar que mesmo com o passar dos tempos, e com o advento de várias conquistas femininas, a sociedade patriarcal está intacta, apenas se adaptando para sobreviver. Ainda hoje se pode observar, por exemplo, que os filhos são identificados com o sobrenome paterno, expressando apenas a relação de parentesco com o pai; quando a maioria das mulheres, ao casar, usa apenas o sobrenome do marido, em detrimento do seu próprio.

O patriarcado é um sistema autoritário tão bem-sucedido que se sustenta porque as pessoas subordinadas ajudam a estimular a subordinação. Ideias novas são geralmente desqualificadas e tentativas de modificação dos costumes são rejeitadas explicitamente, inclusive pelas próprias mulheres, que, mesmo oprimidas, clamam pela manutenção de valores conservadores. A abrangência da ideologia de dominação é ampla. Partindo da opressão do homem sobre a mulher, a mentalidade patriarcal se estende a outras esferas da dominação. (Lins, 2011, ps. 42-43).

Conclui-se então que as diversas formas de discriminação e de violência contra as mulheres não são acontecimentos pontuais, mas sim resultados das manifestações de relações de poder historicamente desiguais. Cabe frisar ainda que o fator cultural é um grande combustível na perpetuação desta terrível situação que acaba por resultar na objetificação da mulher e na sua consequente sujeição ao Outro, seja ele pai, companheiro ou desconhecido.

Por mais significantes que tenham sido as transformações sociais que observamos nas últimas décadas, com as mulheres pouco a pouco ocupando os espaços públicos, o ordenamento patriarcal permanece muito presente em nossa cultura e é cotidianamente reforçado: na desvalorização de todas as características ligadas ao feminino, na violência doméstica, na aceitação da violência sexual. A sociedade organiza-se em torno da autoridade masculina, e para manter esta autoridade e reafirmá-la, o recurso à violência – física, sexual, psicológica – está sempre presente, seja de maneira efetiva, seja de maneira subliminar (BUZZI, 2014).

### 1.3. CONSTRUÇÃO DO CONCEITO RAÇA

A construção do conceito raça, diferentemente do que se refere à gênero, é um campo de análise extremamente sensível no contexto brasileiro. Há uma sensação de que se trata de um assunto proibido, que deve ser escondido e não falado, causando um extremo desconforto quando surge, não somente em pessoas brancas como também em pessoas negras.

As raças são evidentes em alguns países. Ali, como todos têm um sexo, uma idade, uma nacionalidade, têm também uma raça. Nos Estados Unidos, por exemplo, as raças são tão óbvias que os sociólogos não se sentem, em geral, obrigados a defini-las conceitualmente (...). Em outras partes do mundo, em contraste, incluindo o Brasil, “raça” não faz parte nem do vocabulário erudito nem da boa linguagem (Guimarães, 2005, p.21).

Um dos primeiros argumentos que inviabilizar o debate é quanto ao próprio termo raça, visto que este se deriva de um campo científico que não mais existe, e por tanto, raça não existiria também.

Outro ponto alegado é que no Brasil vivemos uma Democracia Racial, onde a miscigenação dos povos foi ato constitutivo desta nação e isso representaria a prova cabal da convivência pacífica dos diversos povos.

Alegam ainda que, em decorrência desta mesma miscigenação, não seria possível nem ao menos identificar quem seria a vítima do racismo, e este é o terceiro ponto.

Abordar-se-á tais equívocos frequentes que alimentam o imaginário popular brasileiro no que se refere à raça, e representam verdadeiros obstáculos nos estudos sobre o tema.

### 1.3.1. RAÇA COMO CONCEITO SOCIAL E NÃO BIOLÓGICO

Raça é o termo usado para designar conjuntos de indivíduos que possuem características semelhantes e que sejam transmitidas por hereditariedade. A raça, entretanto, pode ter a ver com características físicas ou biológicas, mas também com características geográficas ou culturais, dependendo do seu uso.

Embora cientificamente o termo raça já tenha sido abolido, abordaremos como categoria de análise política com o intuito único de explicar o fenômeno brasileiro dele decorrente: o racismo.

O racismo ampliou-se com respaldo de uma antiga pseudociência denominada racialismo, que buscava naturalizar diferenças, afirmando haver certas características intrínsecas à raça, como caráter, inteligência, beleza, atributos estes de caráter puramente moral. O racialismo biologizava comportamentos no intuito de justificar a exclusão dos direitos políticos e sociais desta camada da população.

O racismo combinado com as teorias evolucionistas levou a criação da eugenia, ciência que teve início em fins do século XIX e que tinha por objetivo aplicar as teorias evolucionistas e da seleção natural ao aprimoramento biológico da espécie humana.

Assim, chegamos a uma definição:

O racismo é uma doutrina que afirma não só a existência das raças, mas também a superioridade natural e, portanto, hereditária, de umas sobre as outras. A atitude racista, por sua vez, é aquela que atribui qualidades aos indivíduos ou aos grupos conforme o seu suposto pertencimento biológico a

uma dessas diferentes raças e, portanto, de acordo com as suas supostas qualidades ou defeitos inatos e hereditários (MEC, 2015, pag. 2).

Embora o racismo enquanto ciência não exista mais, o racismo ainda se opera no dia a dia do brasileiro, sendo necessário, para que possamos combatê-lo, ainda utilizarmos do termo raça.

Quando uma dessas antigas teorias permanece vigorando na forma de senso comum pela pura força da repetição, por ignorância dos avanços científicos, ou por preconceito, ela também se converte em uma doutrina. Assim, uma das características do racismo é justamente ser uma doutrina, ou seja, um tipo de conhecimento que se mantém por repetição, ignorância e preconceito, mas que guarda pretensões de se apresentar como conhecimento objetivo, supostamente sustentado na natureza das coisas (MEC, 2015, pag. 2).

O discurso racista passa, então, a ser usado como conceito sociológico, visto que, embora não tenha mais respaldo científico, ele ainda existe e traz graves consequências à população negra diariamente. Trata-se de estratégia criada pelo Movimento Negro na busca de uma construção identitária.

Ou seja, são racistas e antirracistas partindo de um mesmo campo simbólico para se enfrentarem, mas a diferença agora é que os negros (nesse caso) que sempre foram discriminados com a base nas teorias racialistas se apropriaram dessas teorias para mostrar que são diferentes mesmo e que por causa dessa diferença sempre foram colocados em condições econômicas e sociais precárias e então agora querem ser ressarcidos por causa disso. Dessa forma surgem os universalistas tentando mostrar que todos são iguais e que por isso não há motivo para “privilégios” como as cotas raciais nas universidades, por exemplo. Enquanto raça estava sendo utilizado como estereótipo para opressão não havia grandes discussões sobre o tema, a partir da apropriação do conceito como forma de auto definição e resistência às vozes contrárias aparecem para desmerecer uma luta que levou séculos para chegar ao patamar que se encontra hoje (DA SILVA, 2014).

Porém, hipoteticamente falando, mesmo que a sociedade concorde que existe racismo, há um consenso que seria inoperável no Brasil, e por isso inexistente, visto que aqui existiria uma democracia racial advinda da miscigenação dos povos onde seria impossível saber quem seria o sujeito passivo do racismo, no caso, o negro, logo, não há racismo.

#### 1.4. MITO DA DEMOCRACIA RACIAL

Poucos anos após a invasão do território brasileiro pelos colonizadores portugueses, iniciou-se um processo escravagista que desumanizava o povo negro, coisificando-o para melhor servir aos interesses econômicos da Coroa.

Devido à pressão crescente do movimento abolicionista brasileiro e por pressão externa, o Brasil se viu obrigada a decretar o fim da escravidão em 1.888, por meio da Lei Áurea, tornando-se assim, o último país do mundo a abandonar o sistema escravocrata.

Porém, como diz o ditado popular, a Lei Áurea foi “só pra inglês ver”. Na prática, a libertação dos escravizados não lhes garantiu cidadania, forçando-os, muitas vezes, a permanecerem em situação análoga a escravidão por não terem para onde ir, sem estudo e sem emprego.

Iniciou-se então o processo de branqueamento da população brasileira que começa por volta de 1.850 com os incentivos à imigração europeia, antes mesmo da Lei Áurea ser posta em vigor. Segundo a professora de história do Instituto Federal do Sertão Pernambucano Valéria Costa “Trazer imigrantes e não dar suporte para que a população de negros livres se integrasse ao trabalho assalariado foi uma forma de isolar a população negra, porque após a abolição eles estavam disputando os mesmos postos de trabalho.”.

Antonio Carlos Lopes Petean assim pontua:

Políticas de incentivo a imigração de alemães, italianos e espanhóis foram intensas no decorrer do século XIX e XX. Com o branqueamento da nação pretendia-se atingir uma higienização moral e cultural da sociedade brasileira. Clarear a população para progredir o país passou a ser um projeto de nação defendido no século XIX, mas que avançou pelo século XX. Projeto que envolvia eugeniação e a higienização social enquanto políticas públicas (PETEAN, 2013 pag. 37).

Na tentativa de minimizar o fenômeno do *apartheid* silencioso no país, criou-se o famoso mito da democracia racial, de que haveria no Brasil uma convivência pacífica das etnias advindas da miscigenação dos diversos povos que formaram esta nação.

Gilberto Freyre, sociólogo brasileiro, foi o principal responsável pela criação do mito, com sua obra *Casa-Grande e Senzala*<sup>9</sup>. Embora não tenha inicialmente cunhado o termo democracia racial, ele passou a adotá-lo em publicações posteriores, popularizando sua teoria.

O emprego desta ideia, da democracia racial, inviabiliza o reconhecimento do racismo enquanto estrutura que opera sobre os corpos negros, tornando nulas as diferenças entre negros e brancos, transformando todos os sujeitos em “iguais”, ferindo frontalmente o princípio constitucional da igualdade, qual seja “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigualem” (BASTOS, 1978, p.225).

Porém, a democracia racial não se tratava de aceitação do outro, mas de apagamento.

A aceitação da perspectiva de existência de uma hierarquia racial e o reconhecimento dos problemas iminentes a uma sociedade multirracial somaram-se à ideia de que a miscigenação permitiria alcançar a predominância da raça branca. A tese do branqueamento como projeto nacional surgiu, assim, no Brasil, como uma forma de conciliar a crença na superioridade branca com a busca do progressivo desaparecimento do negro, cuja presença era interpretada como um mal para o país (Jaccoud, 2008, pag. 49).

Aquele que passa pelo processo de branqueamento e nega suas origens acaba por ter uma aceitabilidade maior nos espaços brancos, criando uma ilusão de estar incluso no grupo hegemônico.

A miscigenação roubou o elemento negro de sua importância numérica, diluindo-o na população branca. Aqui o mulato, a começar da segunda geração, quer ser branco, e o homem branco (com rara exceção) acolhe-o, estima-o e aceita-o no seu meio. Como nos asseguram os etnólogos, e como pode ser confirmado à primeira vista, a mistura de raças é facilitada pela prevalência do ‘elemento superior’. Por isso mesmo, mais cedo ou mais tarde, ela vai eliminar a raça negra daqui (VIANNA apud PNUD, 2005, p. 34).

Assim, não mais seria necessário preocupar-se com as desigualdades de uma parte determinada da população, pois partindo da premissa do “todos iguais”, as mazelas tornaram-se apenas uma questão de meritocracia<sup>10</sup>, onde a ascensão social de determinada pessoa se deve a sua capacidade individual de consegui-la. Desse modo, desconsidera-se todo um contexto de negação de direitos da população negra ainda marginalizada que acaba por impossibilita-la de competir em igualdade com os demais.

---

<sup>9</sup> FREYRE, Gilberto. *Casa-Grande e Senzala*. 51ª ed. São Paulo: Global, 2006.

<sup>10</sup> Meritocracia (do latim mereo, merecer, obter) é a forma de governo baseado no mérito. As posições hierárquicas são conquistadas, em tese, com base no merecimento, e há uma predominância de valores associados à educação e à competência.

Agora temos uma inversão cruel da lógica racista, onde negros e brancos passam a ter as mesmas possibilidades e o racismo deixa de ser um problema estrutural.

Conforme Oliveira pontua:

O Brasil desenvolveu e adota o racismo mais eficaz do mundo: aquele cujo funcionamento não pode ser aferido, aquele que não tem um padrão, não é palpável nem evidente. Ele existe e é praticado e sofrido todos os dias, mas não tem peso nem medida. Assim, nós temos no Brasil uma sociedade produzida como utopia, feira para parecer que, aqui, entre negros e brancos, tudo vis bem, reina a paz racial e toda e qualquer equação étnica está bem resolvida (OLIVEIRA, 2006, pag. 11).

A partir dessa nova perspectiva, onde o único entrave para o negro ter ascensão social seria ele próprio, o negro busca consciente ou inconscientemente se afastar do estigma, do preconceito velado, tentando ao máximo se definir como algo mais próximo do branco, e conseqüentemente mais longe que o negro, seja alisando o cabelo, afinando o nariz ou se colocando como pardo.

Malcon X<sup>11</sup>, importante figura no combate ao racismo nos Estados Unidos, em seu célebre discurso proferido em Los Angeles, em maio de 1962, assim pontua:

Quem te ensinou a odiar a textura do seu cabelo? Quem te ensinou a odiar a cor da sua pele, a ponto de você se clarear para parecer como um homem branco? Quem te ensinou a odiar o formato de seu nariz e teus lábios? Quem te ensinou a se odiar da cabeça às solas de seus pés? Quem te ensinou a odiar pessoas como você? Quem te ensinou a odiar a raça a qual pertence, a ponto de vocês não quererem estar próximos uns dos outros?

E assim o mito da democracia racial serviu tanto para fortalecer a política de branqueamento que aqui se operava, quanto para inviabilizar o combate da discriminação racial.

## 1.5. RACISMO DE MARCA

Como vimos, o racismo é algo que ainda precisamos superar. Para tal, é necessário saber como ele se opera no Brasil, visto que, pode variar de acordo com o contexto cultural.

Segundo Oracy Nogueira (2006) há três correntes quanto aos estudos da situação racial no Brasil: 1) a corrente afro-brasileira, caracterizada como a corrente que dá ênfase ao

---

<sup>11</sup> El Hajj Malik El Shabazz, mais conhecido como Malcolm X o Malcolm Little (19 de maio de 1925, Omaha, Nebraska — assassinado em 21 de fevereiro de 1965, Nova Iorque), foi um dos maiores defensores dos direitos dos negros nos Estados Unidos.

estudo do processo de aculturação, preocupada em determinar a contribuição das culturas africanas na formação da cultura brasileira; 2) impulsionada por Gilberto Freyre, a corrente dos estudos históricos, que procura mostrar como o negro ingressou na sociedade brasileira; e 3) a corrente sociológica que sem desconhecer as demais correntes, busca desvendar o estado atual das relações entre brancos e negros da população brasileira.

É sobre a terceira corrente que Nogueira se debruça para explicar a situação racial no Brasil, onde ele coloca que a tendência do intelectual brasileiro tende a negar ou subestimar o preconceito.

O racismo no Brasil se difere do racismo nos Estados Unidos, por exemplo. Mas ambos constituem prática discriminatória. Oracy pontua que no Brasil há o que ele designa de preconceito de marca, enquanto nos EUA o preconceito de origem.

Considera-se como preconceito racial uma disposição (ou atitude) desfavorável, culturalmente condicionada, em relação aos membros de uma população, aos quais se tem como estigmatizados, seja devido à aparência, seja devido a toda ou parte da ascendência étnica que se lhes atribui ou reconhece. Quando o preconceito de raça se exerce em relação à aparência, isto é, quando toma por pretexto para suas manifestações os traços físicos do indivíduo, a fisionomia, os gestos, o sotaque, diz-se que é de marca; quando basta a suposição de que o indivíduo descende de certo grupo étnico para que sofra as consequências do preconceito, diz-se que é de origem. (NOGUEIRA, 2006, pag. 292)

Assim, no Brasil, não importa a árvore genealógica do sujeito, bastando ter fenótipo negroide, ou seja, algum marcador que possa identificar sua origem negra, para que possa sofrer racismo. Ou seja, quanto mais marcadores a pessoa tiver, mais sujeito a violência ela estará. E é nesse processo de afastamento do estereótipo que a sistemática do branqueamento opera: cirurgias plásticas para afinar narizes e diminuir lábios, alisamento dos cabelos, técnicas de iluminação de maquiagem e fotografia, denominar-se pardo, etc.

Como observa Guimarães:

De fato, não há nada espontaneamente visível na cor da pele, no formato do nariz, na espessura dos lábios ou dos cabelos, ou mais fácil de ser discriminado nesses traços do que em outros, como o tamanho dos pés, a altura, a cor dos olhos ou a largura dos ombros. Tais traços só têm significado no interior de uma ideologia preexistente (para ser preciso: de uma ideologia que cria os fatos, ao relacioná-los uns com os outros), e apenas por causa disso funcionam como critérios e marcas classificatórias. (GUIMARÃES, 2005, pag. 47)

Esse processo de branqueamento afeta o subjetivo do sujeito negro para além das implicações objetivas. Onde negros se sujeitam a tal processo para alcançar uma suposta beleza, maior credibilidade, maiores chances de encontrar o parceiro sexual, ganhar maiores salários, maiores chances de sobrevivência, entre outros, tratando-se de verdadeira busca pela dignidade. Ora, se a dignidade está associada ao sujeito branco o processo de branqueamento é consequência lógica.

Então, mesmo que a miscigenação seja uma característica da formação do povo brasileiro, isso não altera o fato de que aqui é possível a prática discriminatória, visto que, tendo marcadores, está-se sujeito ao racismo. Logo, a quantidade de marcadores determinará a intensidade com que estará sujeito a violência.

## 1.6. A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NEGRA

Vimos até agora a definição de gênero e raça. Vimos também que não se trata de mera diferenciação, mas de verdadeira hierarquia, e como tal, traz consequências drásticas. O tratamento diferenciado pela discriminação de gênero ou raça produzirá violências nos sujeitos, em especial àqueles que possuírem mais de um marcador, ou seja, a pessoa que seja negra e mulher.

### 1.6.1. A VIOLÊNCIA E SUAS FORMAS

A violência é um comportamento que tem por objetivo causar dano a outrem. Marilena Chauí afirma, por sua vez, afirma que:

A violência perfeita é aquela que obtém a interiorização da vontade e da ação alheia pela vontade e pela ação da parte dominada, de modo a fazer com que a perda da autonomia não seja percebida nem reconhecida, mas, submersa numa heteronímia que não se percebe como tal. (1985, p. 35).

Muito embora associemos violência unicamente à agressão física, há diversas formas de materializar a violência. Dentre elas: a violência intrafamiliar, a violência doméstica, a violência física, a violência psicológica/moral, a violência sexual, a violência econômica/financeira, a violência institucional e a violência patrimonial.

Se quaisquer das violências elencadas acima foram desferidas em razão de raça ou gênero, está-se diante da violência de raça ou violência de gênero respectivamente.

## 1.7. A INTERSECCIONALIDADE DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO E DE RAÇA

Ser mulher negra é ocupar um lugar na sociedade brasileira marcado por múltiplas injunções que se potencializam para sua difícil inserção social. (Sueli Carneiro, historiadora e fundadora do Geledés – Instituto da Mulher Negra)

A Declaração para a Eliminação da Violência Contra Mulheres define a violência de gênero como “qualquer ato violento baseado no gênero que resulte em, ou é passível de resultar em dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico.” (Nações Unidas, 1993).

A violência de gênero é todo ato violento direcionado a determinado sujeito em razão do gênero, seja masculino ou feminino. Porém, a expressão violência de gênero é quase um sinônimo de violência contra a mulher, pois são as mulheres as maiores vítimas da violência. (KHOURI, 2012).

Sendo o gênero construído de forma hierarquizada, onde o feminino é visto enquanto inferior e o masculino como superior, a violência será a forma última de manutenção do poder, servindo de meio de controle dos comportamentos femininos que não se adequam ao esperado.

Mulheres brancas e negras sofrem violências de maneira similares. Há, no entanto, uma combinação múltipla de desigualdades que farão com que a incidência da violência atinja desproporcionalmente algumas mulheres, sobretudo aquela sujeita a outros fatores, como raça, etnia, classe e orientação sexual.

A interseccionalidade é um conceito sociológico que estuda as diversas formas de estruturas de poder nas relações humanas. É um conceito relativamente novo no campo dos estudos de gênero, embora a ideia já fosse aplicada nos estudos de raça, feitos principalmente por mulheres afrodescendentes.

Estudos feministas apontam o uso do termo Interseccionalidade para designar a interdependência das relações de poder de raça, sexo e classe. Kimberlé W. Crenshaw, jurista afro-americana e feminista especialista nas questões de raça e gênero, cunhou o termo, utilizando pela primeira vez numa pesquisa elaborada na década de 80 sobre as violências vividas pelas mulheres de cor nas classes menos favorecidas nos Estados Unidos da América.

Segundo Adriana Piscitelli, Kimberlé defende que a Interseccionalidade deva ser entendida como “forma de capturar as consequências da interação entre duas ou mais formas de subordinação: sexismo, racismo, patriarcado”. (2008, pag 267)

A interseccionalidade, então, não tem a pretensão de propor uma nova teoria globalizante das identidades, mas sim, um método de análise que leve em conta as múltiplas formas de identidade. Como bem define Sirma Bilge:

A interseccionalidade remete a uma teoria transdisciplinar que visa apreender a complexidade das identidades e das desigualdades sociais por intermédio de um enfoque integrado. Ela refuta o enclausuramento e a hierarquização dos grandes eixos da diferenciação social que são as categorias de sexo/gênero, classe, raça, etnicidade, idade, deficiência e orientação sexual. O enfoque interseccional vai além do simples reconhecimento da multiplicidade dos sistemas de opressão que opera a partir dessas categorias e postula sua interação na produção e na reprodução das desigualdades sociais. (BILGE, 2009, p. 70)

As implicações do uso do método interseccional podem ser vistas tanto no campo jurídico, como no campo teórico. Do ponto de vista teórico, a articulação de raça e gênero acabam por fazer avançar os estudos, trazendo nova perspectiva à questão. Já do viés jurídico, Helena Hirata (2014), em seu artigo, demonstra através do caso emblemático ocorrido nos Estados Unidos como as decisões devem usar a Interseccionalidade como método interpretativo.

Trata-se do contencioso jurídico envolvendo a fábrica da General Motors, acusada de racismo e discriminação por recusar-se a contratar mulheres negras. O tribunal competente desmembrou e recusou a acusação, fundamentando que a General Motors tinha no seu quadro de profissionais negros e mulheres, não procedendo a afirmação da parte autora. De fato negros e mulheres eram contratados, mas apenas homens negros e mulheres brancas, mas não mulheres negras.

Audre Lorde, por sua vez, reivindicava espaço dentro do movimento feminista, vindo a ser uma das fundadoras do feminismo negro em contraponto ao feminismo branco, que restringia a opressão contra as mulheres apenas a seu gênero e desconsiderava aspectos como raça, classe social e sexualidade, por exemplo.

Outra importante figura é Bell Hooks, feminista, que também defende a importância da Interseccionalidade, como se pode notar na sua célebre frase: “Eu sou uma feminista negra. Eu reconheço que meu poder e minhas opressões resultam de minha negritude e de meu gênero, portanto minha batalha nessas duas linhas de frente é inseparável.”.

Luiza Bairos, socióloga e ex-ministra da Secretaria de Política de Promoção da Igualdade Racial (Seppir), assinala ainda que:

O racismo e o sexismo influenciaram as relações que determinaram a sociedade brasileira no seu momento fundador. Isso está no DNA de nossa sociedade, é estruturante. E hoje, mesmo considerando tudo o que já mudou em relação ao que consideramos violência, não há como discutir violência contra as mulheres sem discutir racismo e sexismo no Brasil.

Então, para se abordar as desigualdades de gênero, devemos analisar os demais marcadores sociais, pois, no Brasil, raça e etnia são elementos essenciais para que possamos compreender tal fenômeno.

Pois, as violações às mulheres não podem ser analisadas fora do contexto social. Como assinala a Coordenadora de Direitos Econômicos do ONU Mulheres Brasil e Cone Sul, Ana Carolina Querino:

O racismo é um fenômeno ideológico que se manifesta de distintas formas e que preconiza a hierarquização dos grupos, atribuindo a alguns deles valores e significados sociais negativos que servem de justificativa para seu tratamento desigual. Concretamente, nossas sociedades foram estruturadas a partir da definição de lugares sociais para mulheres e para a população negra que não passam pelos espaços de poder e cidadania plena.

Do ponto de vista interseccional, a mulher negra está numa situação de extrema vulnerabilidade, não somente de gênero e raça, mas também de classe. Portanto, não há como ter dimensão do problema sem ter um olhar para as variadas formas de opressão que se operam conjuntamente. Assim, visto as várias formas de violência que a mulher negra está sujeita, veremos como o Estado tem respondido frente ao combate das discriminações de raça e gênero.

## **2. PRINCIPAIS LEIS PARA COIBIR A VIOLÊNCIA DE GÊNERO E RAÇA NO BRASIL**

Historicamente, os direitos das mulheres e as leis penais não costumam concordar em vários pontos. Legislações foram feitas, em grande parte, para assegurar a subordinação das mulheres e de seus direitos aos direitos dos homens. Isso pode ser observado tanto no Direito Civil, no qual o direito de família relegava a mulher casada à condição de relativamente incapaz, mas também através do Direito Penal, no qual apenas as mulheres honestas poderiam ser vítimas de crimes sexuais, ou que absolvía o marido que matava a mulher adúltera, pois estaria agindo em legítima defesa da honra. Na maior parte das legislações, essas figuras foram aos poucos desaparecendo, na busca por uma neutralidade do Direito Penal. Contudo, a eliminação dessas normas discriminatórias não foi o suficiente para diminuir a violência, motivo pelo qual criaram-se leis dirigidas a sancioná-la (BUZZI, 2014).

Então, no intuito de mitigar a violência de gênero e raça no Brasil, criaram-se dispositivos penais para proteger a vítima. Para os objetivos desta pesquisa, segue a explanação de tais temáticas, a partir da Constituição Federal, sobre a Lei Maria da Penha, a Lei do Feminicídio – referentes ao gênero, e sobre as Leis Afonso Arinos, Caó, da Injúria Racial e o Estatuto da Igualdade Racial – referentes à raça.

### **2.1. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE**

Juridicamente, a Constituição deve ser entendida como Lei suprema e fundamental de um Estado, contendo as normas referentes à organização e estruturação deste, como também à formação dos poderes públicos, forma de governo a ser adotada e principalmente, pelo menos para este capítulo, a distribuição de competências, direitos, garantias e deveres do cidadão (MORAES, 2005). É através da Constituição, então, que encontramos os princípios e normas basilares que darão suporte aos dispositivos de proteção às mulheres e à população negra do país, como também às políticas públicas que lhes compreendem.

Para tanto se tem, como principio central, o princípio da igualdade, este que prevê uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos e cidadãs têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios adotados pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido preceitua Moraes:

[...] Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualam, é exigência tradicional do próprio conceito de justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito [...] (MORAES, 2005, pág 31)

Conforme ainda expõe Moraes, o princípio da igualdade opera em dois planos distintos. Primeiramente frente ao legislador ou ao próprio executivo, compreendendo a edição de leis, atos normativos e medidas provisórias, impossibilitando que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situações idênticas.

Já no segundo plano, obriga-se o intérprete, vislumbrado pela autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecer diferenciações em razão de religião, convicções filosóficas ou políticas e classe social, como também gênero e raça (MORAES, 2005).

Logo o autor elucida a tríplice finalidade limitadora do princípio da igualdade – limitação ao legislador, ao intérprete/autoridade pública e por fim ao particular. Este terceiro não poderá pautar-se por condutas discriminatórias, preconceituosas ou racistas, sob pena de responsabilidade civil e penal, nos termos da legislação em vigor.

Pode-se obter então, a partir do princípio da igualdade, tanto um caráter de vedação, que possibilitará ao ordenamento jurídico dispor de mecanismos que visem aplicar a sanção adequada ao racismo e às discriminações de gênero, como também um caráter igualitário, que enseja não somente uma igualdade formal, assim como a igualdade material a grupos fragilizados pela dinâmica sócio-política, oportunizando as medidas e políticas públicas que amenizem os quadros de violência e desigualdade de gênero e/ou raça.

No que tange mais especificamente à raça, com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, os avanços nas políticas raciais foram mais contundentes. Pode-se encontrar ao longo de seus artigos, ainda que de forma sutil, declarações de suma importância.

Logo de início, em seu artigo 3º, nota-se os objetivos fundamentais da República, constando em seu inciso III a seguinte redação: “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”. No artigo 4º, que tange sobre as relações internacionais, há um rol de princípios, nos quais podemos

evidenciar a prevalência dos direitos humanos (II) e o repúdio ao racismo e ao terrorismo (VII).

Já no celebre artigo 5º, que versa sobre os direitos e deveres individuais e coletivos, encontra-se algumas ponderações importantes. Primeiramente em seu caput, é destarte estipulada a igualdade, pelo menos formal, de todos os indivíduos presentes no país: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a prosperidade [...]”. Nos termos em que se seguem, é importante ressaltar o inciso XLII, que preceitua o racismo enquanto crime inafiançável e imprescritível, nos termos da lei, o que vem a propulsionar posteriormente a lei 7716/89, Lei Caó, que vem a dar aplicabilidade as inovações constitucionais. O artigo 7º da Constituição também vai de encontro à Lei Caó, ao coibir diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (XXX).

Por fim, os artigos 215, § 1º, e 216, §5º, atribuem ao Estado Brasileiro a proteção às manifestações de culturas populares, visando às comunidades tradicionais, como quilombolas, indígenas e demais grupos étnicos participantes do processo de civilização nacional, assim como o tombamento de documentos e sítios detentores de reminiscências históricas de terras quilombolas. Nesse sentido, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu artigo 68, reitera-se o reconhecimento da propriedade definitiva dos remanescentes de comunidades quilombolas, responsabilizando o dever do Estado Brasileiro ao emitir-lhes os títulos de suas respectivas terras.

## 2.2. LEGISLAÇÃO PENAL REFERENTE À GÊNERO

### 2.2.1. LEI MARIA DA PENHA

A Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, é um dos dispositivos mais importantes do ordenamento jurídico brasileiro que visa coibir a violência de gênero. Seu nome é de extremo simbolismo, pois, refere-se à triste história vivida pela cearense Maria da Penha Mais Fernandes, farmacêutica bioquímica, que após uma série de agressões de seu marido, encampou uma luta para ver seu abusador condenado.

O colombiano Marco Antonio Heredia Viveros, economista e professor universitário, era o então marido de Maria da Penha, tendo com ela três filhas. Maria relata que Marco sempre tivera um comportamento agressivo, mas as violências se intensificaram de tal maneira que no ano de 1983 Heredia tenta matá-la enquanto dormia.

Heredia encena, então, uma tentativa de assalto, buscando ocultar das investigações a prova que o colocaria como autor dos disparos desferidos nas costas de Maria. E após meses de internação e de uma série de cirurgias Maria sobreviveu, porém, leva para o resto da vida as sequelas da fatídica noite, pois o parecer médico indica que sua paraplegia é irreversível.

Ao sair do hospital, Maria volta para o lar conjugal, onde é mantida em cárcere privado, refém da própria sorte. Heredia então se aproveita da condição vulnerável de Maria para tentar mata-la novamente, desta vez, eletrocutada enquanto esta se banhava.

Somente quando acionada a Justiça, Maria pode deixar a casa, juntamente com suas três filhas, para enfim, buscar reparação. E, no ano de 1991 houve a condenação de seu agressor, porém a defesa alegou irregularidades do processo sendo o caso julgado de novo somente em 1996. A defesa, mais uma vez, alegou irregularidades e o processo ficou parado durante mais algum tempo. Heredia permaneceu durante todo esse tempo em liberdade.

Enquanto isso, em 1994, Maria da Penha lança um livro chamado “Sobrevivi... Posso Contar”, no qual relata as violências que ela e suas filhas passaram em âmbito familiar. Com a repercussão de seu livro, Maria pode obter contato com duas organizações, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), que a ajudaram a formalizar uma denúncia do seu caso contra o então marido Heredia Viveros para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA - Organização dos Estados Americanos, em 1998.

Após a apresentação de proposta feita por um consórcio de ONGs – Advocacy, Agende, Cepia, CFEMEA, Cladem/Ipê e Themis – o caso ganhou repercussão internacional, forçando o país a posicionar-se. A Secretaria Especial de Política para as Mulheres criou um grupo com representantes de diversos ministérios a fim de elaborar o Projeto de Lei para encaminhar ao Congresso Nacional.

No intuito de melhorar o texto do projeto para adequar-se, não somente as diretrizes constitucionais, mas também para garantir a eficácia dos tratados internacionais, como, por exemplo, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as

Mulheres e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, realizou-se uma série de audiências públicas.

No ano de 2001 a Comissão condenou o Estado brasileiro, assinalando a sua responsabilidade por negligência, omissão e tolerância sistemática da Justiça frente à violência de gênero.

Das várias recomendações dadas, estão:

A finalização do processo penal do agressor de Maria da Penha (que ocorreria finalmente no ano de 2002); a realização de investigações sobre as irregularidades e atrasos no processo; reparação simbólica e material à vítima pela falha do Estado em oferecer um recurso adequado para a vítima; e a adoção de políticas públicas voltadas à prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher.

E assim, o governo federal por meio do então presidente Luiz Inácio Lula da Silva, encaminhou o Projeto de Lei que fora aprovado por unanimidade na Câmara e no Senado Federal em 07 de agosto de 2006. Transformado em Lei Federal 11.340:

Vinte e três anos depois do tiro nas costas, a mulher seria homenageada dando seu nome à Lei 11.340, assinada pelo presidente Lula, em 2006. A Lei Maria da Penha que responsabiliza autores de ameaças, agressões, assassinatos embaixo do guarda-chuva da violência doméstica. Mas Maria da Penha é uma entre uma multidão de outras que são submetidas à violência por parte de namorados, noivos, maridos, amantes atuais ou ex. O caso da farmacêutica demonstrou para a opinião pública que a violência doméstica ocorre em qualquer classe social e nível de escolaridade. (2013)

Maria transformou-se em um símbolo da luta contra a violência de gênero no Brasil, se tornando fundadora do Instituto Maria da Penha – IMP<sup>12</sup>: “uma organização não governamental, sem fins lucrativos, que visa, através da educação, contribuir para conscientização das mulheres sobre os seus direitos e o fortalecimento da Lei Maria da Penha.”.

A Lei Maria da Penha é de fundamental importância no combate à violência contra a mulher tornando-se referência. E, no ano de 2016, a Organização das Nações Unidas – ONU - considerou a Lei 11.340 como a terceira melhor lei contra a violência doméstica no mundo.

Para Marisa Sanematsu, psicóloga e diretora de conteúdo do Instituto Patrícia Galvão, organização social sem fins lucrativos, avalia que: “Muita gente nem sabia que violência

---

<sup>12</sup> Para mais informações sobre o Instituto, acessar o endereço eletrônico: <http://www.institutomariadapenha.org.br/>

psicológica era um crime enquadrado, passou a saber com a divulgação da lei. Antes, a sociedade só considerava a violência contra a mulher aquela violência física. E não bastava ser simples, tinha que deixar a mulher com muitas marcas para as pessoas aceitarem que, dessa vez, o marido exagerou”, disse.

Embora a maioria dos feminicídios seja causado pelo parceiro íntimo, a violência pode ser causada em outras relações familiares, como assinala Priscila Doneda: “Importa mencionar, também, que, além do marido, do companheiro e do pai, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a Lei Maria da Penha é aplicável entre irmãos (HC 184.990/RS), entre ex-namorados (CC 103.813/MG) e com relação à cunhada (HC 172.634), sendo que, em todos estes casos, o elemento comum é a caracterização de relação familiar ou de afeto entre o agressor e a vítima (art. 5º, III da Lei Maria da Penha)”.

A Lei trouxe muitas inovações. Antes da sua entrada em vigor, casos de violência doméstica era competência dos Juizados Especiais Criminais, por ser tratado como crime de menor potencial ofensivo, conforme a Lei 9.099/95. A competência agora é dos Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, abrangendo questões civis como o divórcio, pensão, guarda dos filhos, o que antes era tratado na Vara da Família.

Não havia também instrumentos adequados para denúncia e apuração desse tipo de crime, que acabava por reforçar o afastamento da vítima da proteção estatal.

Também, pela primeira vez, há a tipificação e definição de violência doméstica e familiar contra a mulher, ampliando o rol de violências abrangidas, não somente a física, mas também a psicológica, sexual, patrimonial e moral. Determina também que para configurar o crime independe orientação sexual da vítima. Além do mais, a renúncia à denúncia só será possível perante o juiz, ficando proibida a aplicação de penas pecuniárias.

A lei altera o Código de Processo Penal, possibilitando ao juiz decretar prisão preventiva quando houver indícios suficientes que a integridade física e psicológica da mulher estiver em risco. Sendo a vítima mulher com deficiência, a pena será acrescida em um terço.

No dia 4 de agosto de 2016, em comemoração aos dez anos da Lei Maria da Penha, Instituto Maria da Penha, em parceria com a ONU Mulheres Brasil e com o Consórcio de Organizações não Governamentais feministas pela Lei Maria da Penha, lançou uma nota

pública <sup>13</sup> em defesa da lei e da institucionalização das políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres.

O manifesto coloca como urgente dar continuidade à implementação das políticas que visem o combate à violência de gênero e raça. Para Isso é necessário vencer algumas barreiras:

Passados dez anos, são notórios os desafios para a aplicação da Lei Maria da Penha: ampliar a dotação de recursos financeiros e humanos em serviços especializados para atendimento com perspectiva de gênero, raça e etnia e que incorporem outras vivências das mulheres; promover ações preventivas nas escolas por meio do ensino da igualdade de gênero; aprimorar a produção de informação nacional e garantir a expansão de serviços especializados em municípios no interior do país; criar e implementar os serviços de responsabilização para homens autores de violência conforme previsto na legislação; sensibilizar os meios de comunicação para difundirem o direito das mulheres a uma vida sem violência. A qualificação de gestores e gestoras para a implementação de redes de serviços especializados para o atendimento às mulheres com perspectiva de gênero, o acolhimento de saúde e a resposta da justiça são demandas a serem absorvidas com seriedade. Enfrentar a violência machista com o pleno atendimento de mulheres negras, jovens, rurais e com necessidades especiais, por exemplo, mostra os rumos que a Lei Maria da Penha tem de seguir, de maneira implacável, nos próximos anos (ONU. 2016).

A lei tem sido alvo de uma série de propostas legislativas, muitas representam verdadeiros retrocessos, enquanto outras sinalizam avanços como o Projeto de Lei 8.032/2014 que prevê a aplicação da Lei Maria da Penha aos transexuais e transgêneros que se identifiquem como mulheres.

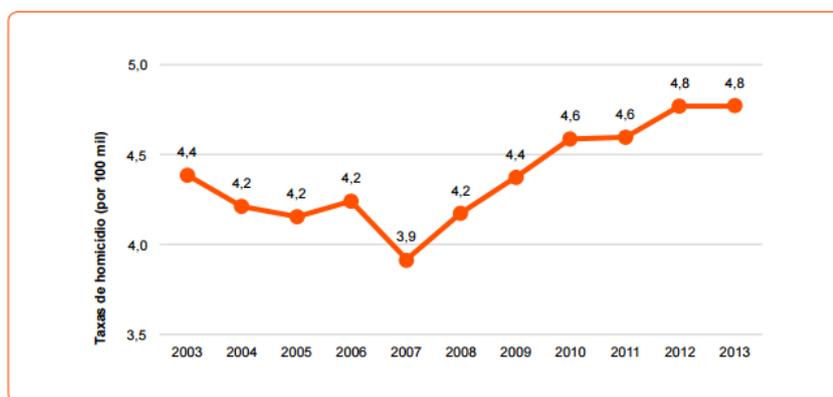
Mecanismos foram criados paralelamente à Lei Maria da Penha para coibir a prática da violência, como a Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, que oferece orientação sobre direitos e serviços às mulheres em todo território brasileiro e também a criação da Política Nacional de Enfrentamento de Violência contra as Mulheres.

---

<sup>13</sup> Lançada em 04.08.2016 - Nota pública pelos 10 anos da Lei Maria da Penha: em defesa da lei e da institucionalização das políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/noticias/nota-publica-pelos-10-anos-da-lei-maria-da-penha-em-defesa-da-lei-e-da-institucionalizacao-das-politicas-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres/>.

Sobre a diminuição das taxas de feminicídios com o advento da lei 11.340, após análise de uma pesquisa feita pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, observando a taxa de mortalidade de mulheres no período entre 2001 e 2011, tendo como marco o ano de 2006 quando da implementação da Lei Maria da Penha, percebe-se que embora tenha havido uma queda, esta logo retomou seu ritmo de crescimento, como podemos observar no seguinte gráfico:

Gráfico1. Evolução das taxas de homicídio de mulheres (por 100 mil). Brasil. 2003/2013



Fonte: Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil.

Embora a lei tenha sido duramente criticada pela sua suposta ineficácia, é necessário entender algumas colocações. Primeiramente a lei tem encontrado obstáculos na sua implementação. A lei prevê uma série de medidas protetivas, que, para sua efetiva aplicação, demanda vontade política, tempo, dinheiro e pessoas capacitadas para tal. Sendo tais recursos insuficientes, é de se esperar o resultado obtido.

As ordens de restrição, que estabelecem uma distância mínima entre agressor e vítima, não são respeitadas e não há efetivo policial que consiga supervisionar o cumprimento destas. As casas de acolhimento, quando existentes, não suprem a demanda, fazendo com que a vítima permaneça convivendo com o agressor, ou procurando abrigo em casas de parentes em local conhecido pelo agressor, tornando-se um abrigo inseguro.

Bruno Blume, Bacharel em Relações Internacionais da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), pontua as principais causas que fazem com que a vítima permaneça em uma situação de violência:

(Há) Pelo menos três fatores colaboravam para isso: 1) dependência financeira do agressor; 2) muitas vítimas não têm para onde ir, por isso preferiam não denunciar seus agressores por medo de sofrer represálias piores ao fazer a denúncia; e 3) as autoridades policiais muitas vezes eram coniventes com esse tipo de crime. Mesmo em casos em que a violência era

comprovada, como foi no caso de Maria da Penha, eram grandes as chances de que o agressor saísse impune. (BLUME, 2015)

Outro ponto importante a ser analisado é que a Lei ganhou bastante espaço na mídia, o que ajudou a difundir informações no que se refere à violência de gênero. Ademais, houveram inúmeras consultas públicas quando da criação da própria Lei, ampliando o alcance do debate sobre o tema.

A pesquisa<sup>14</sup> realizada pelo Instituto Patrícia Galvão sobre a percepção da sociedade sobre violência e assassinato de mulheres, revelou que 98% dos entrevistados já ouviram falar sobre a Lei Maria da Penha. Então, com o reconhecimento da situação de violência, mais mulheres passaram a denunciar, o que influenciaria na suposta estagnação das taxas de violência trazidas IPEA. Outro levantamento<sup>15</sup> foi feito no ano de 2011, desta vez pelo Instituto Avon/Ipsos, que indicou que 94% dos entrevistados já ouviram falar na lei, porém, somente 13% a conheciam bem.

Eleonora Menicucci, Ministra da Secretaria de Políticas para as Mulheres, relata que a quantidade de denúncias no ano de 2007 não ultrapassava 50 mil, e que em 5 anos houve um aumento significativo, saltando para 732.468 mil denúncias no ano de 2012, e conclui: “O aumento de denúncias significa que as mulheres estão acreditando mais nas políticas públicas. Estão acreditando que a impunidade do agressor está chegando ao fim.”(2015).

Além disso, sabe-se que o direito penal não é capaz de, por si só, acabar com a violência de gênero, visto que, trata-se de verdadeiro problema sociocultural e não mero caso isolado. Buzzi assim pontua:

“Metade dos entrevistados na pesquisa do Instituto Patrícia Galvão afirmaram que a forma como a Justiça pune não reduz a violência contra a mulher. O resultado mostra que a ideia de que a existência de uma lei penal vai prevenir a prática de novos crimes deve ser superada. Se o Direito Penal comprovadamente não resolve fenômenos criminais menos complexos, como esperar que solucione a violência de gênero? Uma simples previsão normativa, e a sanção que cabe a quem sobre ela incide, não mudarão comportamentos que se fundam em conformações sociais e culturais” (BUZZI, 2014, pag. 77)

---

<sup>14</sup> Nesta pesquisa foram entrevistadas 1.501 pessoas, 52% do sexo feminino e 48% do sexo masculino, distribuídas em 100 municípios das 5 regiões do país. Percepção da Sociedade sobre Violência e Assassinatos de Mulheres. Data Popular e Instituto Patrícia Galvão. 2013.

<sup>15</sup> Nesta pesquisa foram entrevistadas 1.800 pessoas, distribuídas em 70 municípios das 5 regiões do país. Percepções sobre a Violência Doméstica contra a Mulher no Brasil. Instituto Avon/Ipsos. 2011.

Para além da punição, é necessário reforçar medidas protetivas para romper com essa lógica que vitimiza mulheres cotidianamente:

A Lei Maria da Penha não resolve o problema da violência estrutural, nem muda um comportamento entranhado na sociedade, mas serve para revelar o retrato de um país que ainda subordina as mulheres ao poder dos homens. Ela não resolve o problema da violência, mas dá meios para a mulher conseguir viver dignamente longe do agressor. É bastante precipitado acreditar que a lei, em vigência há apenas sete anos, sanará milênios de opressão e violência. Ela foi um avanço simbólico, discursivo, político, que deu visibilidade a uma realidade que ficava circunscrita ao ambiente doméstico – e por trazer essa visibilidade, é por si só um avanço. (Buzzi, 2014, pag. 78)

Há ainda, algumas determinações específicas na Lei, como o direito que a vítima tem de ter acesso à coquetéis oferecidos pela rede pública de saúde em caso de violência sexual, para prevenir doenças sexualmente transmissíveis e evitar uma gravidez indesejada. A vítima também terá o direito de ser informada sobre o seguimento do processo, bem como do ingresso e soltura do agressor. Este pode ser obrigada a comparecer a programas de reeducação para ser reinserido no convívio do lar.

Embora a Lei tenha trazido inúmeros avanços, é necessário continuar a buscar a efetivação de suas medidas, a fim de ampliar o alcance da proteção, sobretudo à mulher negra que, no Brasil, encontra-se atrelada a vulnerabilidade socioeconômica. Como explica a socióloga e educadora Carmen Silva, da organização SOS Corpo e da Articulação de Mulheres Brasileiras (AMB):

Todo mundo conhece a lei. Mas isso tem favorecido especialmente as mulheres mais esclarecidas, dos setores médios e que têm mais recursos financeiros, a maioria branca, que têm mais possibilidade de sair do ciclo de violência. A violência contra as mulheres brancas diminuiu, mas contra as negras, que estão na base da pirâmide e têm menos acesso à informação, a trabalho e aos serviços públicos, não. (GELEDÉS, 2016)

### 2.2.2. LEI DO FEMINICÍDIO

A Lei do Femicídio é mais um mecanismo de combate à violência contra a mulher e pode ser vista como complementar a Lei Maria da Penha, visto que, uma única lei não consegue ser suficiente para tratar as várias questões que o tema envolve, devido a diferentes fatores que agravam a situação da mulher e acabam por fazer com que uma única lei seja insuficiente.

Dentre todas as formas estudadas de violência contra a mulher, o assassinato é a expressão máxima. Então, quando a morte se dá exclusivamente por serem mulheres, está-se diante de um Femicídio ou Femicídio<sup>16</sup>, que, de acordo com a Corte Internacional de Direitos Humanos, assim o definiu como sendo: “um homicídio da mulher por razões de gênero.” (2009).

Diana Russel cunhou o termo Femicídio, quando proferiu seu discurso no Tribunal Internacional de Crimes Contra as Mulheres, realizado na Bélgica: “Da queima das bruxas no passado, à mais recente difusão da tradição do feminicídio infantil em diversas sociedades e ao assassinato de mulheres em nome da chamada ‘honra’, percebemos que o feminicídio vem acontecendo há muito tempo”<sup>17</sup> (1976).

Como visto anteriormente, a violência à qual a mulher está sujeita é majoritariamente perpetrado por homens, principalmente por parceiros íntimos. Em âmbito mundial, a taxa de homicídios de mulheres cometidos pelo parceiro íntimo é próxima de 40%, enquanto a taxa de homicídios de homens cometidos pelas parceiras íntimas é de aproximadamente 6% segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea<sup>18</sup>.

Russel em coautoria com Jane Caputi elaboraram a famosa obra “Femicide”<sup>19</sup> onde elaboram um rico debate sobre do tema:

O femicídio representa o extremo de um caminho de terrorismo anti-feminino e inclusive uma ampla variedade de abusos verbais e físicos, como violação, tortura, escravidão sexual (particularmente por prostituição), abuso sexual infantil incestuoso ou extra-familiar, agressões físicas e emocionais, assédio sexual (por telefone, nas ruas, no escritório, na aula), mutilação genital (...), operações ginecológicas desnecessárias (...), heterossexualidade forçada, esterilização forçada, maternidade forçada (pela criminalização da contracepção e do aborto), psicocirurgia, negação de comida para mulheres em algumas culturas, cirurgia plástica e outras mutilações em nome do embelezamento. Sempre que destas formas de terrorismo resultar a morte, elas se transformam em femicídios. (1992, p. 15).

Segundo Wânia Pasinato (2011), para as autoras Diana e Jane, feminicídio é toda morte causada pela discriminação baseada no gênero, não sendo identificados conexões a

---

<sup>16</sup> Diana Russel cunhou o termo “femicide”, cuja tradução literal é “femicídio”. Contudo, a feminista e congressista mexicana Marcela Lagarde optou por traduzi-lo para “feminicídio”, expressão que espalhou-se pelos países latino-americanos. Apesar de existirem algumas divergências doutrinárias quanto a possibilidade de intersecção entre os termos, neste trabalho acadêmico ambos serão usados como sinônimos.

<sup>17</sup> “From the burning of witches in the past, to the more recent widespread custom of female infanticide in many societies, to the killing of women for so-called honor, we realize that femicide has been going on a long time.”

<sup>18</sup> Ipea. Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil.

<sup>19</sup> RUSSEL and CAPUTTI. Femicide: The Politics of Women Killing. New York, Twayne Publisher, 1992.

outros marcadores, como raça. Ainda, segundo elas, outra característica que define o feminicídio é não ser um fato isolado e sim uma cadeia de violências.

Jill Rodford, por sua vez, afirma ter diferentes formas de feminicídios, tais como o feminicídios lesbofóbico, o feminicídios marital, o feminicídios racista, entre outros. Quando se refere às diferentes formas de feminicídios, Radford está interseccionando diferentes marcadores sociais, demonstrando assim que há diferentes tipo de mulheres sujeitas à diferentes tipos de feminicídios. (RADFORD, 1992, p. 7).

A utilização do termo feminicídios faz parte de uma estratégia para dar maior visibilidade, questionar uma conduta normalizada, como defende Rita Segato:

(é) estratégico mostrar la especificidad de los asesinatos de mujeres, retirándolos de la clasificación general de “homicidios”. Era necesario demarcar, frente a los medios de comunicación, el universo de los crímenes del patriarcado e introducir en el sentido común la idea de que hay crímenes cuyo sentido pleno solamente puede ser vislumbrado cuando pensados en el contexto del poder patriarcal. (2006, p. 4).

E mais, Segato diz ainda que:

“En este sentido, los crímenes del patriarcado o feminicidios son, claramente, crímenes de poder, es decir, crímenes cuja dupla función es, en este modelo, simultáneamente, la retención o manutención, y la reproducción del poder”. (2006, p. 4).

Femicídio deve ser visto, assim como os crimes de racismo, como crime de ódio. Segundo Segato (2006), a violência é uma espécie de punição àquelas mulheres que não desempenham, na perspectiva do agressor, seu papel de gênero adequadamente, desobedecem às leis do patriarcado ao exercer a autonomia da vontade, a autonomia no uso do próprio corpo, ao questionar as regras de fidelidade e celibato, assumindo posição de autoridade ou poder econômico e político.

A cultura machista acaba por ensinar desde cedo o desprezo por tudo o que é ligado ao feminino, tornando a misoginia não uma patologia, mas uma consequência natural da socialização do sujeito, onde a figura masculina é elevada enquanto a feminina é desumanizada. No Dossiê Feminicídio (2015), a Juíza de Direito de Justiça de Minas Gerais, Marixa Fabiane Lopes Rodrigues, diz: “A subjugação máxima da mulher por meio de seu extermínio tem raízes históricas na desigualdade de gênero e sempre foi invisibilizada e, por consequência, tolerada pela sociedade. A mulher sempre foi tratada como uma coisa que o homem podia usar, gozar e dispor.”.

Quanto à definição de feminicídios, há divergências teóricas entre feministas. Enquanto algumas defendem que feminicídios seria a morte causada à mulher em razão do gênero, englobando aqui, desde o parceiro íntimo até o Estado, quando este proíbe o aborto, por exemplo. Outras afirmam que ampliar de tal forma seria um erro, pois são condutas com características bem específicas que, por isso, carecem de definição própria.

Segato (2006) afirma que a unificação dos feminicídios representou um avanço para a compreensão de violência de gênero, contudo, ao analisarmos casos como o de Ciudad Juárez<sup>20</sup>, vê-se o quanto tal definição acaba por dificultar a percepção de formas diferentes de violência quando em cenários distintos.

É difícil isolar a cifra específica correspondente ao tipo particular de crime característico de Ciudad Juárez, pois os números relativos a ‘assassinatos de mulheres’ tendem a ser unificados tanto no registro policial quanto em sua divulgação pelos meios de comunicação. É evidente, contudo, que somente uma caracterização precisa do modus operandi de cada tipo particular de crime e a elaboração de uma tipologia o mais precisa possível das diversas modalidades de assassinatos de mulheres poderia levar a resolução dos casos, a identificação dos agressores, e ao tão esperado fim da impunidade. Crimes passionais, violência doméstica seguida de morte, abuso sexual e estupro seguidos de morte perpetrados por agressores em série, tráfico de mulheres, crimes de pornografia virtual seguidos de morte, tráfico de órgãos, aparecem na mídia e nos boletins de ocorrência mesclados e confundidos em um único conjunto. Entendo essa vontade de indistinção como uma cortina de fumaça que impede de ver claramente um conjunto particular de crimes contra as mulheres que apresentam características semelhantes. (2006, ps. 8- 9)

Rodford (1992) ressalta a importância de entender como a violência opera nas mulheres de diferentes raças e classes:

Mulheres negras tiveram que insistir que se prestasse atenção às complexas interações entre racismo e sexismo. Feministas brancas tiveram que ser

---

<sup>20</sup> O caso de Ciudad Juárez foi levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), da Organização de Estados Americanos (OEA), e, em dezembro de 2009, o Estado Mexicano foi considerado culpado no caso denominado "Campo Algonodero", o qual se refere ao encontro dos cadáveres de Claudia Ivette González, de 20 anos, Laura Berenice Ramos, de 17 anos e Esmeralda Herrera, de 15 anos. Os três corpos foram encontrados em uma vala comum, junto com outros cinco corpos de mulheres, todos com marcas de violação e tortura. A decisão da CIDH neste caso é histórica por ser a primeira vez que a Corte aprecia e condena um caso de homicídio de mulheres por sua condição de gênero. O estado mexicano foi condenado por sua omissão e deverá, entre outras medidas, garantir a correta investigação dos crimes e a justa aplicação das leis, identificando e responsabilizando os culpados.

ensinadas como o racismo compõe e molda as experiências de violência sexual das mulheres negras – como, por exemplo, racismo e misoginia são dimensões frequentemente indissociáveis da violência. Feministas brancas tiveram que reconhecer que as experiências das mulheres negras tem como raiz uma história diferente da história das mulheres brancas. As regras coloniais e imperiais dos brancos considerava o estupro da mulher negra como um direito do seu dono. A influência da história persiste até hoje: está expressa nos estereótipos da mulher negra retratados na mídia e nas celebrações pornográficas da violência contra mulheres negras, e está expressa na resposta que a polícia e outros profissionais do sistema legal dão a mulheres negras que foram agredidas por homens – uma resposta frequentemente ditada pelo racismo. Análises que não levam em consideração as diferenças entre as experiências, culturas e histórias das mulheres perpetuam a incapacidade de uma sociedade branca e androcêntrica de reconhecer diferenças – o que significa, por exemplo, ser negra, lésbica, ou pobre. Qualquer estratégia de mudança que não reconheça essas relações de poder está fadada a beneficiar apenas certas mulheres às custas de outras. 24 (1991, p. 8).<sup>21</sup>.

A mexicana feminista e deputada federal, Marcella Lagarde, foi quem primeiro traduziu o termo *femicide* para a língua espanhola. Contudo, por acreditar que, ao ser traduzida para o castelhano, a palavra original perderia sua força por ser análoga a homicídio e significar apenas o assassinato de mulheres, propôs o uso da palavra “feminicídio” para denominar “o conjunto de delitos de lesa humanidade que contém os crimes, os sequestros e os desaparecimentos de meninas, jovens e mulheres em um quadro de colapso institucional.” (BUZZI, 2014). Inserindo, assim, um novo componente à definição de feminicídios para explicar sua sustentação no espaço/tempo: a impunidade.

“Para que se dê o feminicídio, concorrem de maneira criminosa o silêncio, a omissão, a negligência e a conveniência de autoridades encarregadas de prevenir e erradicar esses crimes. Há feminicídio quando o Estado não dá garantias para as mulheres e não cria condições de segurança para suas vidas na comunidade, em suas casas, nos espaços de trabalho e de lazer. Mais

---

21 “Black woman have had to insist that attention be paid to the complex interactions between racism and sexism. White feminists have had to be told how racism compounds and shapes black women's experiences of sexual violence - how, for example, racism and misogyny are often inseparable dimensions of the violence. White feminists have had to acknowledge that black women's experiences are rooted in histories different from white women's. White colonial and imperial rule considered the rape of black women to be the slave owner's privilege. The influence of this history persists today: it is expressed in the stereotypes of black women portrayed in the media and in pornographic celebrations of violence against black women, and it is expressed in the response of the police and other professionals often dictated by racism. Analyses that fail to acknowledge differences in women's experiences, cultures, and histories, replicate the white and male-dominated society's failure to acknowledge broader categories of difference - what it means, for instance, to be black, lesbian, or poor. Any strategy for change that does not recognize these power relations is likely to benefit only certain women at the expense of others”.

ainda quando as autoridades não realizam com eficiência suas funções. Por isso o feminicídio é um crime de Estado. (Lagarde, 2004).<sup>22</sup>

Visto que sua análise ocorre sob a perspectiva dos crimes cometidos em Ciudad Juarez situada no México, na fronteira com os Estados Unidos. - apelidado de Capital dos Feminicídios em razão do poder do narcotráfico na região, das rivalidades de grupos paralelos e da própria omissão do governo, que mesmo condenado internacionalmente pela inércia nada o fez.

Sendo a violência contra a mulher um problema em escala global, houve a criação de diversos diplomas nacionais e internacionais para assegurar que os Estados se engajassem na luta pela efetivação dos direitos humanos das mulheres.

No Âmbito internacional há instrumentos como: A Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres (DEVAW) de 1979, onde a ONU reconhece a violência contra a mulher como forma de violação à direitos humanos; a Plataforma de Ação de Pequim, na 4ª Conferência Mundial sobre as Mulheres em 1995; Conclusões acordadas da 57ª sessão da Comissão sobre o status da mulher, da ONU, 2013, onde se deu o aparecimento pela primeira vez do termo feminicídios em um documento internacional acordado; e a Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra as Mulheres - Convenção do Pará.

No âmbito nacional temos a Constituição da República Federativa do Brasil no seu artigo 5º traz o direito à vida, à igualdade, a não discriminação e à segurança. O artigo 226, parágrafo 8º, que objetiva proteção dos indivíduos no âmbito familiar. E a criação da Lei Maria da Penha.

Então, após diversos países da América Latina criminalizarem o Feminicídio, o Brasil sentiu-se pressionado, tanto pela comunidade internacional quanto pela sociedade brasileira, a também o fazê-lo, como podemos ver no disposto no Dossiê Feminicídio (2015):

Diante da pressão crescente da sociedade civil, que vinha denunciando a omissão e a responsabilidade do Estado na perpetuação do feminicídio, e de organizações internacionais, que reiteravam recomendações para que os países adotassem ações contra os homicídios de mulheres nesta frente, a

---

22 “Para que se de el feminicidio concurren de manera criminal, el silencio, la omisión, la negligencia y la colusión de autoridades encargadas de prevenir y erradicar estos crímenes. Hay feminicidio cuando el Estado no da garantías a las mujeres y no crea condiciones de seguridad para sus vidas en la comunidad, en la casa, ni en los espacios de trabajo de tránsito o de esparcimiento. Más aún, cuando las autoridades no realizan con eficiencia sus funciones. Por eso el feminicidio es un crimen de Estado.”

partir dos anos 2000 diversas nações latino-americanas incluíram o feminicídio em suas legislações.

Então, em 2015, no dia 08 de março, a então presidenta do Brasil, Dilma Rousseff, sancionara a Lei do Feminicídio – Lei número 13.104, devido à intensa pressão popular, por meio da bancada feminina, após divulgação dos dados trazidos pelo Mapa da Violência – Homicídios de Mulheres no Brasil (2015) divulgado no mesmo ano.

Esta Lei vem ao encontro dos demais avanços contra a violência de gênero, modificando o Código Penal, tornando hediondo<sup>23</sup> o homicídio da mulher em razão do sexo, o incluindo como hipótese de homicídio qualificado.

Quanto aos incisos da Lei do Feminicídio, um não exclui o outro, podendo a violência doméstica ser somada ao menosprezo à condição de mulher, como nos casos em que a mulher é morta pelo companheiro e tem sua genital mutilada.

Julia Monárrez Fragoso, feminista mexicana, assim pontua:

É importante fazer notas que todas as teóricas mencionadas estabelecem o gênero como uma categoria privilegiada para analisar o assassinato de mulheres, contudo, a análise de classe social e de outras estruturas de poder ou condições materiais que podem influir na violência por parte dos homens contra as mulheres são apenas mencionadas, sem análise. (Fragoso, 2002, p. 4)

A definição de feminicídios no Código Penal brasileiro é “o assassinato de uma mulher cometido por razões da condição de sexo feminino, quando o crime envolve violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher”, alterando o artigo 121, para assim adicionar o feminicídios como circunstancia qualificadora do crime de homicídio. O crime também foi incluído no rol de crimes hediondos – Lei nº 8.072 de 1990.

Porém, o que se deve comemorar com a tipificação não é o aumento da pena, e sim a visibilidade da realidade da mulher brasileira, sendo um passo necessário para o combate da situação.

O feminicídio pode ser entendido como um novo tipo penal, ou seja, aquilo que está registrado na lei brasileira como uma qualificadora do crime de homicídio. Mas, ele pode ser entendido também no sentido mais amplo, no seu aspecto sociológico e histórico. Nesse sentido, feminicídio é uma palavra nova, criada para falar de algo que é persistente e ao mesmo tempo terrível:

---

<sup>23</sup> Crimes hediondos são os crimes que o Estado entende como de extrema gravidade, aqueles que causam mais aversão à sociedade, e, portanto, que merecem um tratamento diferenciado e mais rigoroso do que as demais infrações penais.

que as mulheres sofrem violência ao ponto de morrerem. Debora Diniz, antropóloga, professora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB) e pesquisadora da Anis – Instituto de Bioética.

Uma das grandes contribuições que a Lei trouxe é dar nova interpretação a crimes em razão do gênero, até então tratados como passionais, nome dado à hipótese de atenuante de pena previsto no parágrafo primeiro do artigo 121 do Código Penal. A tipificação, então, tem ajudado a evidenciar a violência sistêmica contra a mulher, como coloca Wânia Pasinato:

É preciso entender definitivamente que, quando há violência contra uma mulher nas relações conjugais, não estamos falando de um crime passional. Esta é uma expressão que temos que afastar do nosso vocabulário, porque essa morte não decorre da paixão ou de um conflito entre casais. Ela tem uma raiz estrutural e tem a ver com a desigualdade de gênero.

Mesmo após a tipificação do crime de Femicídio, a mídia, o judiciário e a sociedade como um todo, ainda insiste em tratar tais casos como crimes passionais, justificando, assim, um crime bárbaro ao trata-lo como caso isolado, de puro descontrole emocional, um acesso de ciúmes, e não um problema estrutural de machismo.

Wânia Pasinato, socióloga, pesquisadora e coordenadora de acesso à Justiça da ONU Mulheres no Brasil, defende que “O objetivo é fazer com que as mortes de mulheres não caiam na “vala comum” do entendimento de que o crime passional é menos grave e é frequentemente legitimado pelas instâncias judiciais que garantem a aplicação de penas mais leves ou mesmo a impunidade nesses casos.”. Defende, inclusive, o uso da expressão generocídio, evidenciando um caráter de extermínio de pessoas de um grupo de gênero pelo outro, como no genocídio (2011).

O Estado tem o dever de coibir tal conduta, como aponta:

Nomear e definir o problema é um passo importante, mas para coibir o crime é fundamental conhecer as características dos feminicídios, construindo um entendimento de que se tratam de mortes decorrentes da desigualdade de gênero e que, muitas vezes, o assassinato é o desfecho de um histórico de violências. Com isso, os feminicídios são considerados mortes evitáveis – ou seja, que não aconteceriam sem a conivência institucional e social às discriminações e violências contra as mulheres. Outro aspecto importante, neste contexto, é a responsabilidade do Estado que, por ação ou omissão, compactua com a perpetuação destas mortes. (Dossiê Femicídio. 2015)

Vale lembrar que nem todo homicídio de mulher é um feminicídio, cabendo ao Estado adotar métodos para identificar o crime. Nadine Gasman, representante da ONU Mulheres Brasil, assim pontua:

As autoridades estatais têm obrigação de coletar os elementos básicos de prova e realizar uma investigação imparcial, séria e efetiva por todos os meios disponíveis. Nesse sentido, a perspectiva de gênero pode garantir uma resposta adequada do Estado, com duas finalidades: dar respostas a um caso particular e, ao mesmo tempo, prevenir a perpetuação do feminicídio. (Dossiê Feminicídio. 2015)

O escritório da ONU mulheres Brasil, em parceria com a secretaria de políticas para as mulheres formulou um documento com diretrizes para auxiliar às investigações de feminicídios no Brasil, Chamado de Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres – Feminicídios<sup>24</sup>.

Trata-se de uma classificação utilizada como categoria de análise a fim de contribuir com a compreensão dos diversos marcadores que combinados podem potencializar o risco que a mulher corre, onde se define alguns tipos de Feminicídios como: Íntimo, Não íntimo, Infantil, Familiar, Por conexão, Sexual sistêmico, Por prostituição ou ocupações estigmatizadas, Por tráfico de pessoas, Por contrabando de pessoas, Transfóbico, Lesbo e bifóbico, Por mutilação genital feminina e, por fim, o Racista. Este último sendo a “morte de uma mulher por ódio ou rejeição de sua origem étnica, racial ou de seus traços fenotípicos”.

Outro fato importante de ser mencionado no que se refere à lei do feminicídio, é que apesar de tipificar como crime hediondo assassinatos de mulheres, ela acaba por manter uma ideologia cisnormativa<sup>25</sup>, isto é, que ser mulher é puramente uma questão biológica, pois deixa de fora as mulheres trans que são assassinadas cotidianamente:

Outro problema é que o texto aprovado exclui a parte da população feminina que mais sofre violência no Brasil: as mulheres transexuais. O país já foi apontado como o líder mundial em assassinatos de transexuais e transgêneros. Depois da pressão da bancada evangélica no Congresso, a lei só foi aprovada depois de clarificar como feminicídio o crime “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino” e definir que “há razões de condição de sexo feminino” quando o crime envolve: I) Violência doméstica e familiar e II) Menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Fernanda Canofre, 2015)

Importa ainda falar que não foi um equívoco a troca da palavra Gênero pela palavra Sexo, pois, no momento da aprovação da Lei, integrantes da bancada evangélica ameaçaram

---

<sup>24</sup> Documento disponível em: <[http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes\\_femicidio.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf)>.

<sup>25</sup> Uma pessoa cis é aquela que politicamente mantém um status de privilégio em detrimento das pessoas trans\*, dentro da cisnorma. Ou seja, ela é politicamente vista como “alinhada” dentro de seu corpo e de seu gênero.

obstruir a votação, por entenderem que a redação poderia abrir margem para que a medida também fosse estendida à comunidade LGBT.

Assim, percebendo que a votação poderia ser prejudicada, deputadas da bancada feminina fizeram um acordo. A bancada evangélica apresentou emenda de redação tirando do texto a expressão "gênero" e fazendo citação explícita ao sexo feminino, representando verdadeiro retrocesso.

Quanto a seus efeitos, é muito cedo para que tenhamos resultados práticos, visto que a Lei acaba de completar um ano de vigência. Cabe, nesse momento, nos certificar de sua efetiva aplicação.

### 2.3. LEGISLAÇÃO PENAL REFERENTE À RAÇA

#### 2.3.1. LEI AFONSO ARINOS

O Brasil até metade do século XX não contava com qualquer dispositivo que visasse coibir a prática do racismo, ainda que a população brasileira fosse negra em sua grande maioria desde o período colonial. Somente no ano de 1951 foi criada a lei 1.390, mais conhecida como Lei Afonso Arinos, que leva o nome de seu autor, vice-líder da bancada conservadora (União Democrática Nacional - UDN).

Embora vigente por mais de três décadas, o dispositivo não foi muito eficaz, considerando que não se encontra quaisquer registros de prisão com base deste. Além do que, as cominações de penas em multa eram consideravelmente irrisórias, dada a gravidade dos fatos tipificados.

Afonso Arinos<sup>26</sup> criou a lei devido à repercussão internacional de uma situação emblemática ocorrida aqui no Brasil, na qual a bailarina Katherine Dunham, negra norte-americana, ao fazer uma excursão para o Rio de Janeiro, foi impedida de se hospedar no Hotel

---

<sup>26</sup> Afonso Arinos de Melo Franco (1905-1990) foi jurista, político, historiador, professor, ensaísta e crítico brasileiro. Ele se destacou pela criação da Lei contra discriminação racial e ocupou a cadeira de nº 25 da Academia Brasileira de Letras. Historicamente, Afonso Arinos foi reconhecido como um grande intelectual e um dos parlamentares republicanos mais importantes do país. Atuou politicamente, a partir de meados do século XX, sendo um dos fundadores e líderes da União Democrática Nacional, a UDN.

Serrador. A mídia Brasileira não prestou muita importância ao episódio, contudo este fora negativamente visto por boa parte da mídia internacional.<sup>27</sup>

A lei 1.390/51, então, inclui, pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro, entre as contravenções penais, a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor. Porém, podemos identificar ao longo do dispositivo, que o sujeito ativo das contravenções ali instituídas seriam somente diretores, gerentes, ou responsáveis por estabelecimentos comerciais, ou de ensino, e instituições públicas. Assim, a Lei Afonso Arinos, em suma, se limitaria a coibir somente o racismo explícito de situações bem pontuais.

Pode-se identificar ainda, que a escolha legislativa por contravenção penal, ao invés de crime, foi por não considerar a gravidade, ou por simplesmente pormenorizar o racismo. Assim, suas sanções eram brandas, sendo a maior pena *in abstracto* de 1 ano de prisão simples e em média geral girando em torno de alguns meses. A pena de multa, por sua vez, fixava-se entre 500 e 5 mil cruzeiros, com exceção da recusa de hospedagem em hotel, estalagem, ou estabelecimentos afins, que fixava-se entre 5 mil e 20 mil cruzeiros. O valor talvez fosse minimamente alto para a população média da época, contudo, considerando que o sujeito ativo eram empresas, instituições e autarquias federais, a sanção poderia ser percebida enquanto significativa.

Não obstante as diversas críticas que se pode fazer à Lei Afonso Arinos, deve-se notar que ela representou avanços elementares no ordenamento jurídico brasileiro. Esta não somente serviu como uma espécie de declaração de direitos, como também ajudou na delimitação da famigerada democracia racial brasileira.

No ano de 1985, a lei 7.347 veio a alterar a lei 1.390/51, dando nova redação ao dispositivo legal, incluindo entre as contravenções penais, a prática de atos resultantes de preconceito de raça, de cor, de sexo ou de estado civil. Além disso, a nova redação veio a atualizar os valores de multa, de acordo com o maior valor de referência (MVR).

### 2.3.2. LEI CAÓ E A LEI DA INJÚRIA RACIAL

Após a promulgação da Constituição de 1988, tornou-se notável a defasagem da Lei Afonso Arinos, no momento atualizada pela lei 7347/85, para o novo contexto nacional. Logo

---

<sup>27</sup>Acervo O Globo. Disponível em: <<http://acervo.oglobo.globo.com/fatos-historicos/criada-lei-afonso-arinos-primeira-norma-contra-racismo-no-brasil-10477391>>.

a lei 7.716 de 5 de janeiro de 1989, também conhecida como lei Caó<sup>28</sup>, é instituída a fim de dar aplicabilidade às novas disposições constitucionais e harmonizar a matéria de crimes raciais do ordenamento jurídico vigente.

Em primeiro momento, evidencia-se que as discriminações raciais passam da categoria de contravenções penais, para a categoria de crimes, assim como pressupõe-se pela constituição vigente, sendo estes, em tais casos, especialmente inafiançáveis e imprescritíveis. Ademais, as penas in abstracto foram elevadas para, em média, 2 a 4 anos de reclusão; o sujeito ativo em tais casos foi ampliado, podendo ser qualquer pessoa; e o número de situações tipificadas aumentou.

Por outro lado, enquanto a lei 7347/85 veio a modificar a lei Afonso Arinos, incluindo em seu artigo primeiro as discriminações por sexo ou estado civil, a lei Caó abordaria, em sua redação inicial, somente discriminações por raça ou cor. Ulteriormente outras leis e dispositivos vieram a alterar a lei 7716/89, sendo, talvez a mais importante, a lei 9459/97, ou lei da injúria racial, que alteraria também o artigo 140 do código penal.

A partir da lei da injúria racial, incluiu-se então na lei 7716/89, em seu artigo primeiro, discriminações por etnia, religião ou procedência nacional, entendendo-se então a xenofobia interna e as discriminações às religiões de matriz africana e outras não cristãs incluídas na proteção deste dispositivo. Outra reforma importante por parte da lei 9.459 foi a inclusão do artigo 20, que ampliaria de forma incisiva o rol dos crimes raciais. “Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional” seria a redação que abordaria não somente a apologia ao racismo, como também diversas manifestações de cunho racista e xenófobo que até então não tinham como serem enquadradas em nenhum tipo penal. É conveniente ainda ressaltar o seu § 2º, o qual acrescenta a punibilidade por veiculação, ou publicação, em qualquer meio de comunicação social, o que hodiernamente englobaria o que é também repercutido nas redes sociais.

Não menos importante, a reforma da qual se deu no crime de injúria, tipificado pelo artigo 140 do código penal, também foi de suma importância para a matéria de crimes raciais. Ao incluir no § 3º do artigo 140 injúrias por a raça, cor, etnia, religião ou origem, a Lei da

---

<sup>28</sup> Carlos Alberto de Oliveira dos Santos, Caó, era Jornalista e advogado, foi presidente do Sindicato dos Jornalistas do Rio de Janeiro. Durante mandato de deputado federal, deixou a sua marca indelével na ampliação dos direitos civis, na condição de autor de um marco legal em prol da justiça racial. Pois, na Constituição de 1988, apresentou a emenda que determina que “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível”.

injúria racial conseguiu abarcar aqueles ofensas proferidas muitas vezes no âmbito privado. Contudo, durante muitos anos, aqueles crimes que eram tipificados enquanto injúria racial não eram tratados da mesma forma que os crimes raciais previstos na lei 7716.

A imprescritibilidade e a inafiançabilidade preceituadas pela constituição não eram consagradas à injúria racial, pois grande parte dos doutrinadores pontuavam que a Lei Caó reteria um rol taxativo dos crimes raciais, e que apenas esses deveriam ser considerados de acordo com o que preceituava a Constituição de 1988. Somente no ano de 2015, por decisão do STF na AREsp 686.965/DF<sup>29</sup>, o crime de injúria racial passou a ser considerado como crime inafiançável e imprescritível, resultando em acirrados debates doutrinários.

Na sentença, mencionou-se um entendimento há anos defendido pelo Desembargador Guilherme Nucci em suas obras, mais especificamente em seu Código Penal Comentado (Editora Forense, 15ª edição), onde defende que “com o advento da Lei 9.459/97, introduzindo a denominada injúria racial, criou-se mais um delito no cenário do racismo, portanto, imprescritível, inafiançável e sujeito à pena de reclusão”.

Apesar de duas tipificações bem específicas, o crime de injúria racial e o crime tipificado pelo artigo 20 da lei 7716/89 são comumente confundidos tanto na hora de prestar queixa, ou denúncia, quanto pela capitulação por parte do poder judiciário. As doutrinas apontam uma diferença pelas ofensas atingirem um grupo, enquadrando-se no artigo 20 da Lei Caó, ou atingirem um indivíduo, enquadrando-se na injúria racial do artigo 140 do Código Penal. Porém a jurisprudência no país não é muito bem pacificada, sendo encontradas muitas incongruências em tal matéria.

### 2.3.3. ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL

A Lei 12.288 de julho de 2010, mais conhecida como Estatuto da Igualdade Racial, que veio a alterar a Lei 7.716, se destina a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica. O Estatuto contém 65

---

<sup>29</sup> O agravo em questão trata da possibilidade de condenação do jornalista Paulo Henrique Amorim, pelo crime de injúria racial. O motivo da condenação foi uma publicação feita por Paulo em 2009, onde este afirmou que Heraldo Pereira, colega de profissão, é “negro de alma branca” e “não conseguiu revelar nenhum atributo para fazer tanto sucesso, além de ser negro e de origem humilde”. Embora tenha sido condenado, a câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal considerou prescrita a pena aplicada ao blogueiro. Interposto o agravo quanto à prescritibilidade do crime. Deferido o pedido.

artigos, abrangendo diversas áreas como cultura, esporte, saúde, moradia, religião e comunicação.

Para Thomaz Pereira, professor de direito da Fundação Getúlio Vargas – FGV do Rio de Janeiro, o projeto de lei surge a partir da demanda da sociedade, dos movimentos sociais, em um contexto em que diversas medidas vinham sendo tomadas para promover a igualdade racial. Entre as medidas, está a adoção das cotas raciais pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro – UERJ e, no âmbito federal, pela Universidade de Brasília – UnB (TOKARNIA, 2015). Pereira assim comenta:

"O estatuto é quase como se fosse uma mini Constituição no sentido de representar e de unir em um documento só medidas diferentes. Uma coisa interessante no estatuto é a sua própria estrutura. Ele trata de saúde, de educação, esporte e lazer, além de direito de liberdade de consciência, de crença, de cultos religiosos, de acesso à moradia, de trabalho, dos meios de comunicação. Todas essas diversas áreas aparecem de maneira diferente e exigem soluções diferentes. (PEREIRA apud TOKARNIA, 2015)

Com exceção das leis incorporadas, a maior parte das normas previstas no Estatuto não tem caráter obrigatório e nem sanções nos casos de descumprimento. Por isso, o Estatuto tem sido duramente criticado.

Frei David Santos, fundador e diretor executivo do Educafro, comenta que "a proposta original foi desfigurada. Isso comprometeu muito a eficácia do Estatuto". Para ele, o Estatuto reflete o pequeno poder político dos negros no Congresso Nacional, onde representam menos de 2% do total de cadeiras (ESTARQUE, 2015).

O promotor de Justiça e professor de Direito Penal Christiano Jorge Santos, da PUC-SP reforça as críticas, ressaltando que no aspecto penal, as mudanças pioraram a situação do negro, com alterações contraditórias e diminuição de penas já previstas. Ele cita como exemplo o artigo 60 do Estatuto, que trata do racismo no local de trabalho. "Há uma parte inconstitucional porque a Constituição prevê reclusão e, no Estatuto, há uma punição com prestação de serviços à comunidade, uma pena menor".

Segundo o professor de sociologia Ivair dos Santos, da Universidade de Brasília (UNB), o Estatuto tem mais fragilidades, e pondera sobre a necessidade de previsão de recursos para as políticas afirmativas: "Defendo o Fundo Nacional de Combate ao Racismo. Mas, sem recursos e sem acompanhamento, o Estatuto vira uma letra morta".

Para Hédio Silva Junior, advogado e professor de direito da Faculdade Zumbi dos Palmares, o Estatuto não ser estritamente punitivista não é algo necessariamente ruim,

representa um avanço na abordagem do tema: “A punição desencoraja e é exemplar, mas sozinha não resolve um racismo estrutural”. Além dela, precisamos de políticas afirmativas, que mudam as taxas de desigualdade; e de educação, que alteram o sistema de valores (ESTARQUE, 2015).

Outro ponto positivo do Estatuto é o estabelecimento de princípios, que, de maneira indireta, influenciou na criação de importantes leis, como a lei de cotas nas universidades federais e a lei de cotas no funcionalismo público federal. Silva argumenta que embora o Estatuto não obrigue, o conjunto de leis nele compilados indicam deveres ao Estado, “o que permitiria à sociedade cobrar dos poderes públicos uma atuação eficiente e a defesa de direitos”.

Frei David defende uma reforma do Estatuto, pois acredita que as mudanças feitas durante a tramitação da lei no Congresso Nacional enfraqueceram o dispositivo. Aponta ainda que termos que obrigavam certas medidas foram substituídos por mais brandos, "Estamos procurando deputados de vários partidos que possam ajudar na composição de equipe pluripartidária que trabalhe com garra nessa missão."

Por sua vez, Paulo Paim, senador e autor do projeto que deu origem à lei, alega que a reforma do Estatuto representaria um retrocesso: "O estatuto não é uma lei perfeita, mas não dá para usar a desculpa de que teve esse ou aquele veto para enfraquecer uma conquista do povo brasileiro", diz. Afirma ainda que as mudanças devem ser pontuais propondo projetos que possam incorporar alguns artigos.

Sobre a dificuldade na aplicação do Estatuto, Paim pontua que "São dezenas de artigos e cada um cria uma lei. Até que seja implementado, leva tempo. Mas acho que tem ajudado. Se com a lei tudo pode, fora dela, não pode nada. A lei é um instrumento para combater o racismo e conseguimos avançar em algumas questões".

Por fim, embora haja dispositivos que visam coibir a violência de raça e gênero, não há necessariamente uma relação entre eles. Isso acaba por refletir nos diversos dados, que serão a seguir demonstrados, como por exemplo a queda na taxa de homicídios de mulheres brancas e o aumento significativo na taxa de mulheres negras.

### 3. A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NEGRA EM NÚMEROS

#### 3.1. DA COLETA DE DADOS

Sabe-se que a violência contra a mulher não é uma realidade apenas brasileira, mas sim um fenômeno global, variando apenas as formas e intensidades com que ocorrem de acordo com a cultura inserida. Porém, os estudos com relação ao tema ainda encontram muitas barreiras a serem superadas, sendo a principal delas, a escassez de fontes de informações que possibilitem a análise da dimensão do problema.

Para Wânia Pasinato (2011), um dos grandes problemas no estudo desse fenômeno é a carência de dados oficiais que informem, além do número de mortes, o contexto em que elas ocorreram. Alega que a maior parte dos estudos feitos sobre o tema adota como estratégia o uso de diferentes fontes em busca de dados, como os registros policiais, registros médicos legais, registros judiciais e até mesmo o registro midiático.

Pasinato também pontua que, embora essa estratégia seja válida, do ponto de vista científico e metodológico seus dados são bastante frágeis, pois dados de diferentes fontes não podem ser somados, para que não ocorra duplicidade de registros, até mesmo porque os critérios na coleta de dados muitas vezes não coincidem. Por fim, assinala que devemos ter cautela ao analisar dados fornecidos pela imprensa:

Com relação à imprensa, uma das principais críticas pode ser formulada à sua cobertura. Raramente a imprensa oferece uma cobertura nacional, sobretudo para fatos criminais. Os crimes que ganham as páginas dos periódicos são “eleitos” num conjunto de eventos que ocorrem no dia-a-dia das cidades e, dependendo do tamanho da cidade, ou das pessoas envolvidas, um crime poderá ter maior ou menor destaque. Ademais, o relato de crimes pela imprensa depende muito da política editorial e mercadológica de cada periódico. Assim, embora essa fonte seja relativamente mais acessível para os pesquisadores, a imprensa tem que ser utilizada com cautela e seus dados analisados com muito critério, evitando-se as generalizações. (PASINATO, 2011)

Outro empecilho para os estudos na área é quando não há tipificação penal dos feminicídios. Wânia pontua que nos países em que não há previsão legal específica, as mortes de mulheres em razão do gênero são classificadas e processadas de acordo com a tipificação penal prevista no ordenamento local:

A maior parte dos países da América Latina possui leis especiais para a violência doméstica familiar, mas essas leis não enquadram a morte de mulheres de forma diferenciada. Assim, para o sistema policial e judicial –

fontes de dados para alguns dos estudos – as mortes de mulheres são classificadas e processadas segundo a tipificação penal existente em cada país, o que engloba os homicídios qualificados ou simples, parricídio, uxoricídio e a figura do homicídio por violenta emoção que abarca os crimes passionais. Essas classificações aplicam-se a todas as mortes, independente de terem sido cometidas contra homens ou mulheres, algumas se aplicam apenas a adultos, outras podem se aplicar também às crianças. Dessa forma, a classificação do crime também não permite isolar o conjunto de registros policiais e/ou processos que envolvem mulheres. (PASINATO, 2011)

Segato (2011) coloca que a tipificação de feminicídio fará com que registros policiais se adaptem, fornecendo dados mais concretos da situação:

Debemos por lo tanto empeñarnos no sólo en inscribir el término “feminicidio” en el discurso potente de la ley y dotarlo así de eficacia simbólica y performativa, sino también en obtener otras ventajas prácticas que resultan de esa eficacia. Pues leyes específicas obligarán a establecer protocolos detallados para laudos periciales policiales y médico-legales adecuados y eficientes para orientar la investigación de la diversidad de los crímenes contra las mujeres en todos los tipos de situaciones, aún en aquéllas que no sean entendidas, según la definición vigente de “guerra”, como de tipo bélico o de conflicto interno. Como sabemos a partir de la experiencia de Ciudad Juárez, es indispensable que los formularios estén elaborados de manera adecuada para guiar la investigación policial y así disminuir la impunidad. Crímenes diferentes necesitan de protocolos de investigación diferentes. Solamente su separación clara en los protocolos de investigación policial puede garantizar la diligencia debida, exigida por los instrumentos de la justicia internacional de los Derechos Humanos. (SEGATO, 2011)

No Brasil, por exemplo, a morte de mulheres geralmente configurava o que se chama popularmente de homicídio passional, ou seja, crime cometido pela paixão. Os crimes passionais acabavam por terem tratamento diferenciado, encaixando-se na hipótese de atenuante de pena previsto no art. 121, parágrafo primeiro: “Se o agente comete o crime [...] sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.”.

Embora nos últimos anos a jurisprudência já se encaminhasse para uma nova interpretação, tratando alguns casos como crimes de homicídios na forma qualificada, por entenderem como “motivo fútil”, tal categorização também não era devida. Havia ainda quem entendesse que se tratava apenas de crime de lesão corporal seguida de morte. Então, com o advento da Lei do Feminicídio, crimes motivados pelo gênero passaram a ter tipificação própria.

Porém, como a Lei 13.104 é relativamente nova, tendo apenas um ano de vigência, ainda não há um grande número de dados capazes de consubstanciar um estudo aprofundado sobre o tema, com base unicamente em seus registros. Ademais, é sabido que os registros

policiais encontram-se, muitas vezes, defasados, faltando no próprio questionário a ser preenchido questões básicas como um campo para informações sobre raça e gênero, tanto da vítima como do agressor.

Hoje, o Brasil não conta com um sistema de informação em âmbito nacional, capaz de cruzar dados de diferentes fontes - como, por exemplo, os registros policiais com os registros hospitalares. Embora os registros possuam critérios diferentes, ao interseccioná-los poderiam acabar por se complementar, possibilitando a captura de dados mais amplos, de crucial importância na análise dos fatos.

A ONU Mulheres Brasil em parceria com órgãos do governo brasileiro e com o Escritório de Direitos Humanos das Nações Unidas, elaborou um documento chamado “Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres – Femicídios”<sup>30</sup>. O documento contém recomendações para a revisão dos procedimentos de perícia, polícia, saúde e justiça que lidam com ocorrências de feminicídio para dar efetividade plena a Lei de Feminicídio, e também para fornecer dados mais concretos sobre o tema.

Uma das fontes usadas para elaborar, por exemplo, o Mapa da Violência 2012: A Cor dos Homicídios no Brasil<sup>31</sup> foi o Sistema de Informações de Mortalidade do Ministério da Saúde, que iniciou a divulgação de seus dados em 1979, mas somente em 1996 passou a oferecer informações referentes à raça/cor das vítimas, porém, com elevados níveis de subnotificação. Até 2002 a cobertura dos dados de raça/cor foi deficitária, motivo pelo qual se julgou procedente começar a analisar as informações somente a partir de 2002, quando a cobertura alcançou um patamar considerado razoável: acima de 90% dos registros de homicídio com identificação da raça/cor da vítima.

Há que ter em mente que há muitos crimes que nem mesmo chegam ao conhecimento do Estado, seja pelo filtro do sistema penal, seja pela dificuldade que a vítima tem em reconhecer o fato como uma agressão. E mesmo reconhecendo, muitas vezes a vítima internaliza a culpa, e encara a violência como algo merecido.

Como estratégia, este trabalho adotará fontes diversas para tentar dar uma dimensão do fenômeno, tais como os fornecidos pelo IPEA, IBGE e outros.

---

<sup>30</sup>Documento disponível em: <[http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes\\_femicidio.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf)>.

<sup>31</sup> Documento disponível em: <[http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012\\_cor.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_cor.pdf)>.

### 3.2. ANÁLISE DOS DADOS

Diariamente, mulheres e meninas de diferentes raças, etnias e classes, estão sujeitas a uma série de violências, que acabam por culminar, muitas vezes, em feminicídios. A prática de tal crime tornou-se um fenômeno mundial com índices alarmantes.

Em 2010, o Brasil ocupava a 7ª posição no rol de países que mais matam mulheres no mundo, na posição internacional. No ano de 2013, o Brasil passa a ocupar a 5ª posição, com uma taxa de 4,8 homicídios de mulheres a cada 100 mil, num grupo de 83 países com dados homogêneos, fornecidos pela Organização Mundial da Saúde. Um aumento de 9% no número de assassinatos registrados, representando 48 vezes mais homicídios femininos que o Reino Unido (Mapa da Violência, 2015);

Tabela 1. Taxa de homicídio de mulheres (por 100 mil). 83 países do mundo

País	Ano	Taxa	Pos
El Salvador	2012	8,9	1º
Colômbia	2011	6,3	2º
Guatemala	2012	6,2	3º
Federação Russa	2011	5,3	4º
Brasil	2013	4,8	5º

O escritório no Brasil da ONU Mulheres, em parceria com a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM) do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos, a Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso), e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS) elaboraram um relatório sobre a evolução da violência contra a mulher no país, chamado “Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil”<sup>32</sup>.

Segundo o Mapa, no período de 2003 a 2013 o número de vítimas de homicídio do sexo feminino aumentou 21%, passando de 3.937 para 4.762. Essas 4.762 mortes em 2013 representam 13 homicídios femininos por dia.

Os homicídios incidem de forma diferente em mulheres negras e brancas. Segundo o Mapa (2015):

32

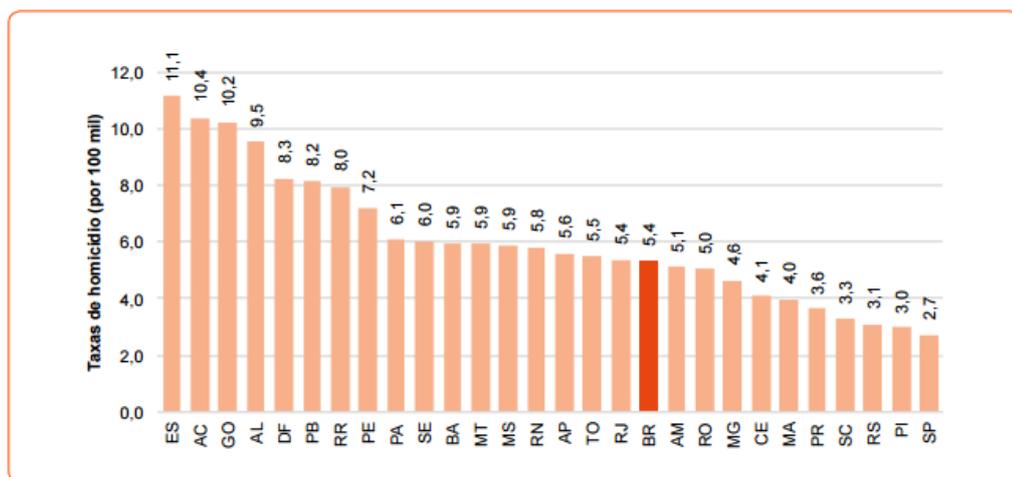
Documento disponível em: [http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf).

em: <

- O número de homicídios de brancas cai de 1.747 vítimas, em 2003, para 1.576, em 2013. Isso representa uma queda de 9,8% no total de homicídios do período.
- Já os homicídios de negras aumentam 54,2% no mesmo período, passando de 1.864 para 2.875 vítimas.

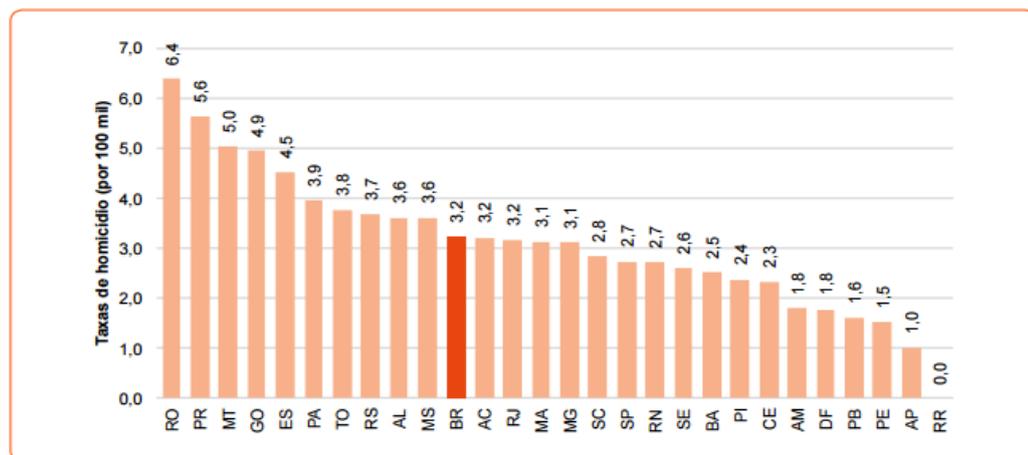
A mesma lógica se aplica, em menor escala, ao número de vítimas a partir da vigência da Lei Maria da Penha: queda do número de mortes de mulheres brancas em 2,1% e um aumento de 35,0% com relação a mulheres negras.

Gráfico 2. Taxa de homicídio de mulheres negras (por 100 mil). Brasil, 2013



Fonte: Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil.

Gráfico 3. Taxa de homicídio de mulheres brancas (por 100 mil). Brasil, 2013

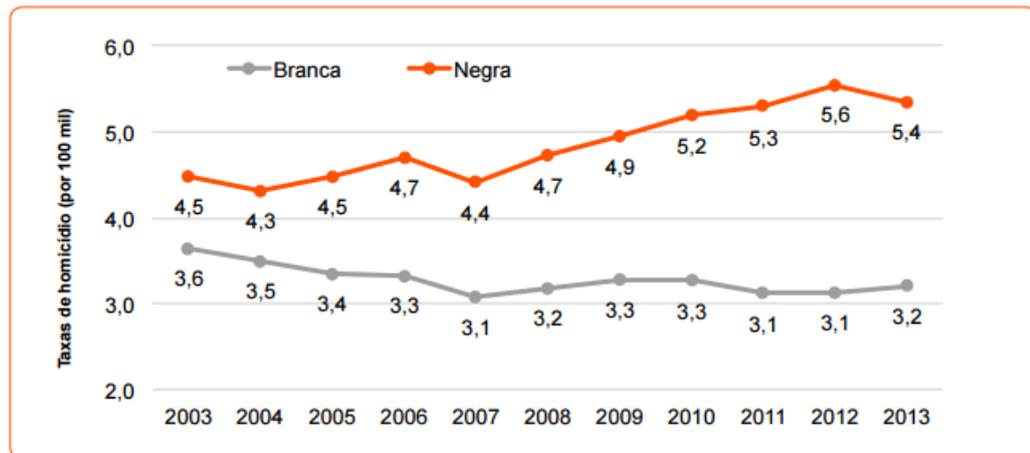


Fonte: Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil.

Com esse diferencial de crescimento, as taxas de mulheres brancas e negras foram se afastando. Essa distância relativa entre os dois grupos é o que denominamos índice de

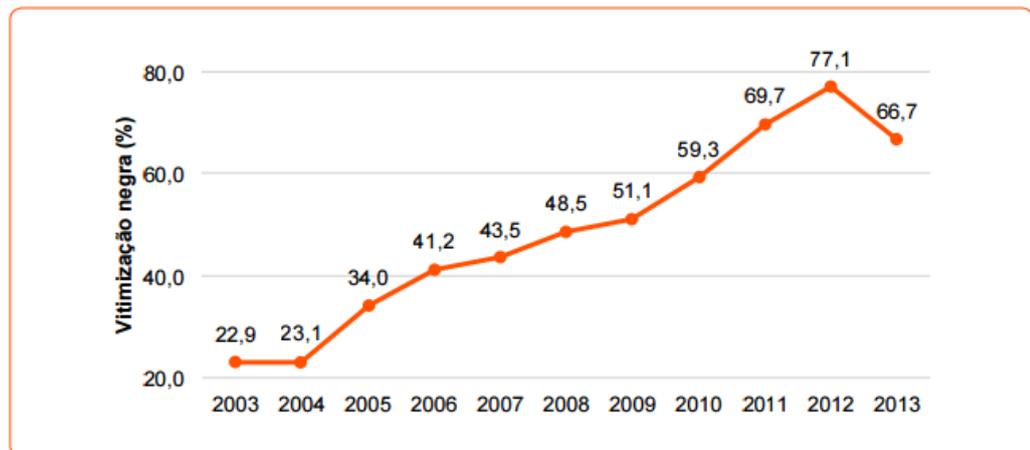
vitimização negra, ou seja, é a diferença percentual entre as taxas de homicídio de mulheres. Vemos que o índice de vitimização negra, em 2003, era de 22,9%, isso é, proporcionalmente, morriam assassinadas 22,9% mais negras do que brancas. O índice foi crescendo lentamente ao longo dos anos, chegando a 77,1% em 2012, para, em 2013, cair para 66,7%.

Gráfico 4. Evolução das taxas de homicídio de mulheres brancas e negras (por 100 mil). Brasil. 2003/2013



Fonte: Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil.

Gráfico 5. Evolução do índice de vitimização negra (%) nos homicídios de mulheres. Brasil. 2003/2013



Fonte: Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil.

Devida a recente criação da Lei do Feminicídio, estatísticas sobre sua ocorrência são praticamente inexistentes. Com sua devida aplicação, logo haverá uma fonte mínima de análise, pois, a partir da tipificação, dos boletins de ocorrência e dos inquéritos policiais, e mesmo com todas as limitações que essas fontes possam apresentar, haverá mais dados concretos com os quais podemos avançar nos estudos do tema. Enquanto isso não acontece,

pode-se recorrer a outros registros do ano de 2013, como o Sinan, pois ele registra “exatamente o mesmo tipo de violência que poderia ter levado à morte da mulher, o que posteriormente seria registrado pelo SIM sob as rubricas X85 a Y09: agressão intencional que levou à morte da vítima” (Mapa da Violência, 2015).

Por esses procedimentos, podemos estimar que em 2013, dos homicídios de mulheres registrados em 2013 pelo SIM, 50,3% do total nesse ano, foram perpetrados por um familiar da vítima, o que representa cerca de sete feminicídios diários nesse ano, cujo autor foi um familiar. Enquanto o número de mulheres mortas pelo parceiro ou ex-parceiro representa 33,2% do total de homicídios femininos nesse ano (Mapa da Violência, 2015).

Outra fonte de dados é a Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, serviço oferecido pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. A Central recebe denúncias de violência, reclamações sobre os serviços da rede de atendimento à mulher e orienta as mulheres sobre seus direitos e sobre a legislação vigente, encaminhando-as para outros serviços quando necessário. Dados da Central relativos ao ano de 2013 apontam que 59,4% dos registros de violência doméstica no serviço referem-se a mulheres negras. Já em 2015:

Do total de atendimentos de 2015, 10,23% (76.651) corresponderam a relatos de violência, dos quais 58,86% foram cometidos contra mulheres negras. Esses dados demonstram a importância da inclusão de indicadores de raça e gênero nos registros administrativos referentes à violência contra as mulheres. Dentre os relatos, 50,16% corresponderam à violência física; 30,33%, violência psicológica; 7,25%, violência moral; 2,10%, violência patrimonial; 4,54%, violência sexual; 5,17%, cárcere privado; e 0,46%, tráfico de pessoas.<sup>33</sup>

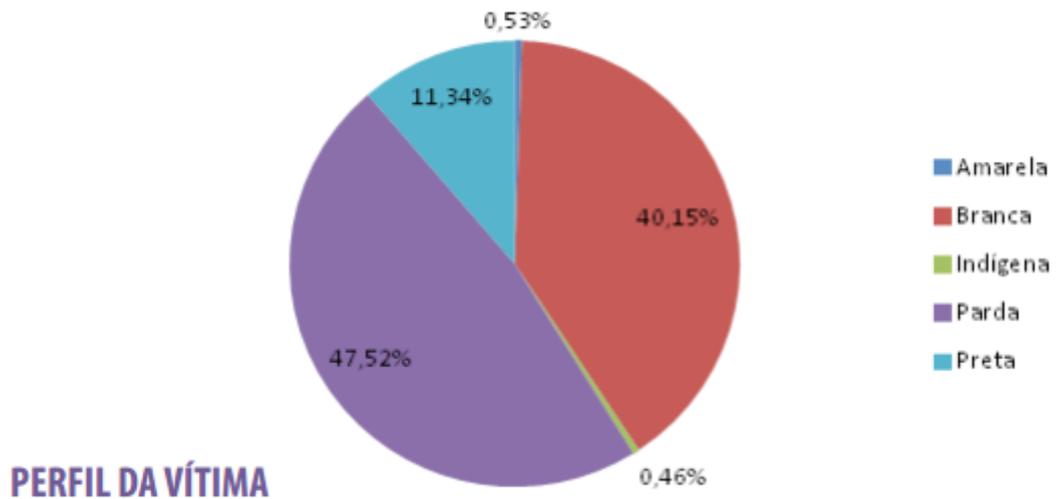
No ano de 2015, a Central comemorou seus 10 anos de criação, e em comemoração a especial data, foi divulgado um balanço de seus registros nesse período. Desde sua criação em 2005, a Central já registrou 4.823.140 atendimentos.

Dentre os relatos de violência, as mulheres negras (pretas e pardas) representam a maioria das vítimas, seguidas pelas mulheres brancas, amarelas e indígenas.

---

<sup>33</sup> Documento disponível em: <<http://www.spm.gov.br/assuntos/violencia/ligue-180-central-de-atendimento-a-mulher/balanco180-2015.pdf>>.

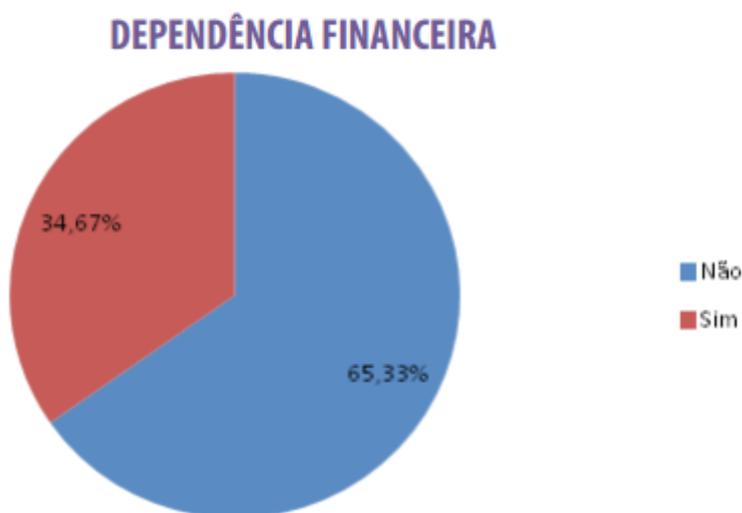
Gráfico 6. Balanço 2015 - LIGUE 180.



Fonte: Ligue 180 – Central De Atendimento A Mulher. Balanço 2015

O próximo gráfico é um tanto quanto surpreendente, pois o senso comum é imaginar que a maior parte das vítimas se sujeita à violência justamente pela dependência financeira que estão sujeitas. Mas como se pode analisar a seguir, apenas 34,67% das mulheres em situação de violência dependem financeiramente do agressor ou agressora, enquanto a grande maioria, representando 65,33%, não dependem. Isso apenas prova que o fenômeno da violência contra as mulheres é bastante complexo que precisa ser avaliado com a devida cautela e profunda que o tema exige.

Gráfico 7. Balanço 2015 - LIGUE 180.



Fonte: Ligue 180 – Central De Atendimento A Mulher. Balanço 2015

Ainda sobre a incidência diferenciada na morte de mulheres negras, Jackeline Aparecida Ferreira Romio, mestre e doutoranda em Demografia pelo Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas (IFCH/Unicamp), assim pontua:

A taxa de homicídio de mulheres negras é o dobro da taxa das mulheres brancas, isto na média nacional, pois existem estados onde a desigualdade racial é maior. Além da questão da mulher indígena que muitas vezes é ignorada na elaboração destes índices, com justificativa no baixo volume das mortes desta população. Quando calculamos a proporção destas mortes para mulheres indígenas observamos que o índice vem aumentando, aproximando-se do das mulheres negras, demonstrando que ser vítima de homicídios tem relação com as desigualdades étnico/raciais. ( Dossiê Violência Contra Mulheres, 2015)

Segundo dados trazidos pelo documento *Abortamento seguro: Orientação Técnica e de Políticas para Sistemas de Saúde* elaborado pela Organização Mundial da Saúde, calcula-se que a cada ano são realizados 22 milhões de abortamentos inseguros<sup>34</sup>. O abortamento inseguro representa 13% das mortes maternas e 20% do total de casos de mortalidade e deficiências por gravidez e parto. Quase todas as mortes e a morbidade decorrentes de abortamentos inseguros ocorrem em países nos quais o abortamento é rigorosamente proibido pela lei e na prática. A cada ano, morrem cerca de 50 mil mulheres por causa de complicações de abortamento inseguro (OMS, 2013).

Já no documento publicado pelo IBGE, “Pesquisa nacional de saúde 2013: ciclos de vida” pode-se observar que, no que se refere à cor ou raça, a proporção de mulheres pretas (3,5%) que declararam ter tido algum aborto provocado foi maior que a observada para as brancas (1,7%). Logo, a criminalização do aborto vitimiza mulheres, e, em especial, as mulheres negras, podendo ser visto para algumas correntes feministas, como um feminicídio causado pelo Estado.

“As desigualdades e discriminações atingem muitas pessoas de modo combinado. Muitos conhecem o caso de Maria de Lourdes Silva Pimentel, uma mulher pobre, afro-brasileira que morreu após um aborto em decorrência de falta de atendimento médico adequado. O Comitê CEDAW considerou o Brasil responsável por múltiplas formas de discriminação baseadas no sexo, raça e status econômico. Tais múltiplas formas de discriminação levam a graves violações dos direitos sociais, econômicos e culturais das mulheres e, de um modo geral, corroem o exercício pleno e livre de todos os direitos pelas mulheres.”. Tracy Robinson, membro da

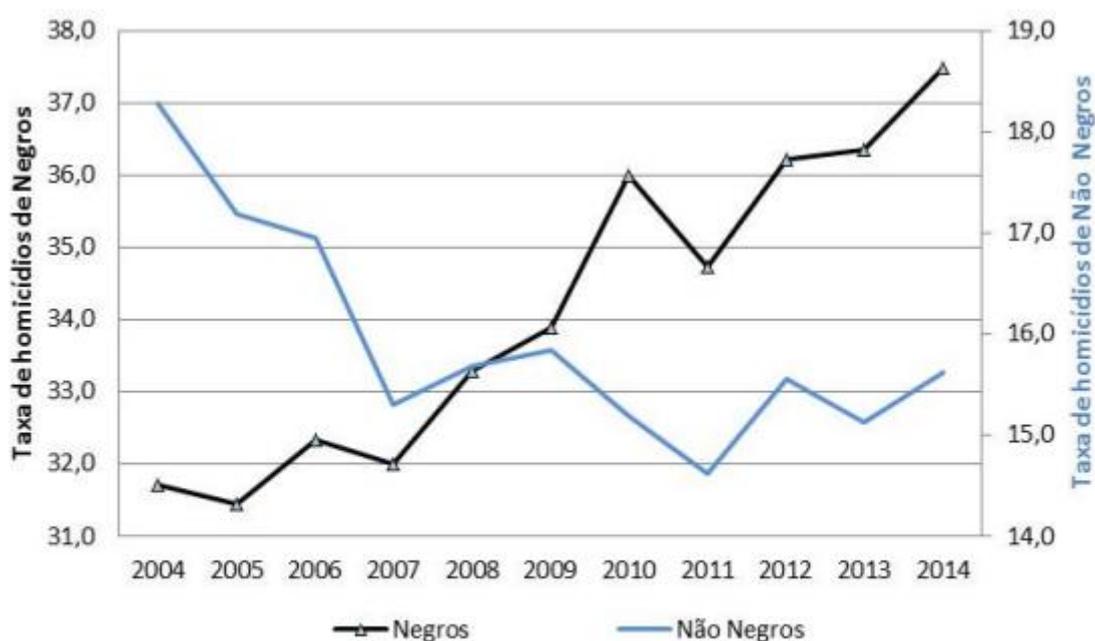
---

<sup>34</sup> Segundo a definição da Organização Mundial da Saúde (OMS), um abortamento inseguro é um procedimento para finalizar uma gravidez não desejada, realizado por indivíduos sem as habilidades necessárias e/ou em ambiente abaixo dos padrões médicos exigidos.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos (IACHR, na sigla em inglês) e relatora sobre os Direitos das Mulheres da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Por fim, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública – FBSP lançou o Atlas da Violência 2016. Nos dados trazidos por ele, podemos observar como as mortes incidem de maneira diferenciada no que se refere gênero e raça, porém, sem considerar a intersecção destes.

Gráfico 8. Taxa de homicídios de negros e não negros no Brasil – 2004 a 2014



Fonte: IBGE/Diretoria de Pesquisas. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Gerência de Estudos e Análises da Dinâmica Demográfica e Sim/Dasis/SVS/MS. O número de homicídios foi obtido pela soma das seguintes CIDs 10: X85-Y09. Os dados de 2014 são preliminares. Elaboração Diest/Ipea.

Com relação aos homicídios de mulheres, o documento menciona o balanço dos últimos dados divulgados pelo Sistema de Informação Sobre Mortalidade - SIM<sup>35</sup> - que tomam como referência o ano de 2014, no qual afirmam que, no Brasil, treze mulheres são assassinadas por dia. Não obstante, a taxa de homicídios entre mulheres apresentou crescimento de 11,6% entre 2004 e 2014, o que demonstra a dificuldade do poder público em reverter essa situação.

Como visto, há uma série de fontes das quais se pode retirar dados pertinentes para a investigação da questão. Porém, a compilação desses dados em um único sistema, seria capaz

<sup>35</sup> O SIM é considerado uma importante ferramenta de gestão na área da saúde, te como finalidade reunir dados quantitativos e qualitativos sobre óbitos ocorridos no Brasil.

de dar maior efetividade nos estudos, e, assim, com a própria solução da problemática: a violência de raça e gênero.

O Mapa da Violência (2015) foca especificamente o tema da violência de gênero, no entanto, ele também traz a questão racial como uma possível causa das altas taxas de incidência quanto à mulher negra. Elaborando, então, o perfil preferencial das vítimas:

Qual o perfil preferencial das mulheres vítimas de homicídio? São meninas e mulheres negras. As taxas de homicídio de brancas caem na década analisada (2003 a 2013): de 3,6 para 3,2 por 100 mil, queda de 11,9%; enquanto as taxas entre as mulheres e meninas negras crescem de 4,5 para 5,4 por 100 mil, aumento de 19,5%. Com isso, a vitimização de negras, que era de 22,9% em 2003, cresce para 66,7% em 2013. Isto significa que: – Em 2013 morrem assassinadas, proporcionalmente ao tamanho das respectivas populações, 66,7% mais meninas e mulheres negras do que brancas. – Houve, nessa década, um aumento de 190,9% na vitimização de negras. – Alguns estados chegam a limites absurdos de vitimização de mulheres negras, como Amapá, Paraíba, Pernambuco e Distrito Federal, em que os índices passam de 300%.

Cabe, neste momento, ressaltar que os dados levantados nas pesquisas de abrangência nacional, aqui expostos, não devem ser lidos de maneira fria, pois são se trata de meros números. Trata-se de pessoas que deviam ter sua dignidade assegurada pelo Estado, como o direito à vida, conforme previsões constitucionais.

Os altos índices de violência perpetrados contra a mulher negra são apenas reflexos de um passado escravocrata, não tão distante, que até hoje nega direitos e garantias a uma parcela significativa da população. Somada a isso, tem a condição feminina que, por si só, representa uma imensa desvantagem quando inserida nesse sistema patriarcal. Assim, a desumanização da mulher negra é a consequência natural de uma sociedade doente.

Os números apenas demonstram, de maneira cabal, que existe um problema, e para além do punitivismo, ações devem ser tomadas com urgência. Seja com medidas educativas, no intuito de modificar a cultura brasileira racista e misógina, seja com melhorias na aplicabilidade dos dispositivos de proteção já existentes.

Neste sentido, depreende-se que a situação da mulher negra no contexto brasileiro é de extrema fragilidade e seu combate constitui um verdadeiro desafio.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mulheres brancas e negras sofrem violências de maneira similar. Há, no entanto, uma combinação múltipla de desigualdades que fará com que a incidência da violência atinja desproporcionalmente algumas mulheres, sobretudo aquelas sujeitas a outros fatores, como raça, etnia, classe e orientação sexual.

Logo, o tratamento diferenciado pela discriminação de gênero ou raça produzirá violências nos sujeitos, em especial àqueles que possuem mais de um marcador, ou seja, a pessoa que seja negra e mulher.

No intuito de mitigar a violência de gênero e raça no Brasil, criaram-se dispositivos penais com o intuito de proteger a vítima e para dar aplicabilidade às previsões constitucionais de garantia de direitos humanos a população.

Porém, embora haja dispositivos que visam coibir a violência de raça e gênero, não há necessariamente uma relação entre eles. Isso acaba por refletir nos dados investigados, apontados nesta monografia, como por exemplo, a queda na taxa de homicídios de mulheres brancas e o aumento significativo na taxa de mulheres negras.

Uma das principais barreiras no estudo desse fenômeno é carência de dados oficiais que informem com precisão e clareza as combinações de transgressões de direitos contra a mulher negra.

Em tese, os dispositivos que visam coibir a violência de gênero, somados às previsões legais já existentes no que concerne à raça, seriam capazes de diminuir as altas taxas de mortes de mulheres negras. No entanto, não é isso que se observa quando analisamos os dados de várias fontes nacionais, como, por exemplo, as pesquisas do IBGE e também do IPEA. O que acaba por demonstrar a insuficiência das leis penais na proteção da mulher negra.

Nesse sentido, o primeiro capítulo buscou-se, inicialmente, a diferenciação entre sexo, sexualidade e gênero – conceitos frequentemente confundidos –, abordando a construção da inferioridade feminina como fator preponderante na violência de gênero. Em seguida, demonstrou-se a estruturação do conceito de raça e de como o racismo opera no Brasil, demonstrando as duas principais formas de violência contra a mulher negra, numa perspectiva interseccionalidade da violência de gênero e de raça, observando seus desdobramentos.

O segundo capítulo foi dedicado especialmente aos marcos legais de combate à violência de raça e gênero no Brasil. Foram estudados dispositivos constitucionais, assim como leis específicas, tal como a Lei Maria da Penha, a Lei do Femicídio, a Lei Afonso Arinos, a Lei Caó, o Estatuto da igualdade racial, entre outras normas vigentes, ou já revogadas que tiveram especial importância na matéria.

Por fim, no último capítulo demonstrou-se a dificuldade na coleta de dados, e as formas de ultrapassar esse obstáculo, buscando diferentes fontes para analisar os dados da violência perpetrada contra as mulheres negras no país, a partir de pesquisas e dossiês recentes que se especializaram no assunto. A partir destes, analisou-se a conjuntura nacional dos últimos anos, observando como a violência perante as mulheres negras diverge da violência perante as mulheres brancas.

Assim, buscou-se, com esse trabalho, investigar a suficiência, ou insuficiência, das leis de proteção à mulher negra no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no âmbito penal.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Acervo O Globo. **Criada a Lei Afonso Arinos, a primeira norma contra o racismo no Brasil**. 2013. Disponível em: <<http://acervo.oglobo.globo.com/fatos-historicos/criada-lei-afonso-arinos-primeira-norma-contra-racismo-no-brasil-10477391>>. Último acesso em 11 de nov. de 2016.
- Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração para a Eliminação da Violência Contra Mulheres**. 1993. Disponível em: <[http://direitoshumanos.gddc.pt/3\\_4/IIIPAG3\\_4\\_7.htm](http://direitoshumanos.gddc.pt/3_4/IIIPAG3_4_7.htm)>. Último acesso em: 5 de dez. 2016.
- BILGE, Sirma. **Théorisations féministes de l'intersectionnalité**". *Diogène*, 1 (225): 70-88. 2009
- HIRATA, Helena. **Gênero, classe e raça Interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais**. *Tempo Social, revista de sociologia da USP*, v. 26, n. 1, pp. 61-73. 2014.
- BLUME, Bruno. **Tudo sobre a Lei Maria da Penha**. 2015. Disponível em: <<http://www.politize.com.br/tudo-sobre-a-lei-maria-da-penha/>>. Último acesso em: 04 dez. 2016.
- BRASIL. **Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180. Relatório de Dados Consolidados – 2012**. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Disponível em: <[http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2012/08/SPM\\_RELATORIOe180NacionalAnual2012.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2012/08/SPM_RELATORIOe180NacionalAnual2012.pdf)>. Último acesso em: 4 dez. 2016.
- \_\_\_\_\_. **Lei Maria da Penha**. LEI 11.340, de 07 de agosto de 2006. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br> Acessado em 4 dez. 2016.
- BUENO, Samira; e outros. **Atlas da Violência 2016**. Ipea e FBSP. 2016. Disponível em:<[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota\\_tecnica/160322\\_nt\\_17\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2016\\_finalizado.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/160322_nt_17_atlas_da_violencia_2016_finalizado.pdf)>. Último acesso em: 4 dez. 2016.
- BUZZI, Ana Carolina de Macedo. **Feminicídio e o Projeto de Lei nº 292/2013 do Senado Federal**. 2014. Vol. Único. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.
- CASTRO, Pedro. **O homem por trás da Lei Caó**. 2014. Geledés Instituto da Mulher Negra. Disponível em: <<http://www.geledes.org.br/o-homem-por-tras-da-lei-cao/#gs.null>>. Último acesso em 5 de Dezembro de 2016.
- CHAUÍ, M. **Participando do debate sobre mulher e violência. In: Perspectivas antropológicas da mulher**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985.
- DA SILVA, Ariana Mara. **Racialismo e Racismo**. 2014. Disponível em: <<http://www.geledes.org.br/racismo-e-racialismo/#gs.HSgGrnI>>. Último acesso em: 5 dez. 2016.
- DE BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo. A experiência vivida**. 2. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

\_\_\_\_\_. **O Segundo Sexo. Fatos e Mitos.** 4. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado.** 14 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997.

ESTARQUE, Marina. **Cinco anos depois, avanços do Estatuto da Igualdade Racial são controversos.** 2015. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/cinco-anos-depois-avancos-do-estatuto-da-igualdade-racial-sao-controversos-7252.html>>. Último acesso em: 5 de dez. 2016.

FAUTO-STERLING, Anne. **The Five Sexes: Why male and female are not enough.** The Sciences. 1993. Disponível em: <[http://www.fd.unl.pt/docentes\\_docs/ma/TPB\\_MA\\_5937.pdf](http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/TPB_MA_5937.pdf)>. Último acesso em: 4 dez. 2016.

Fragoso, Julia Monarrez. **Feminicídio sexual serial en Ciudad Juárez.** 1993-2001. *Debate Feminista*, ano 13, vol. 25. México-DF, 2002.

FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande e Senzala.** 51ª ed. São Paulo: Global, 2006.

GOMES, Romeu. **A Dimensão Simbólica da Violência de Gênero: uma discussão introdutória.** *Athenea Digital*, 14, 237-243. 2008. Disponível em: <<http://psicologiasocial.uab.es/athenea/index.php/atheneaDigital/article/view/520>>. Último acesso em: 4 dez. 2016.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. **Racismo e Anti-Racismo no Brasil.** 2ª edição. São Paulo: Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo; ED. 34, 2005.

IBGE. **Pesquisa nacional de saúde : 2013 : ciclos de vida : Brasil e grandes regiões.** Rio de Janeiro : IBGE, 2015. 92 p. Disponível em: <<http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv94522.pdf>>. Último acesso em: 5 de dez. 2016.

Instituto AVON/IPSOS. **Percepções sobre a violência doméstica contra a mulher no Brasil.** 2011. Disponível em: <[http://www.institutoavon.org.br/wpcontent/themes/institutoavon/pdf/iavon\\_0109\\_pesq\\_portuga\\_vd2010\\_03\\_vl\\_bx.pdf](http://www.institutoavon.org.br/wpcontent/themes/institutoavon/pdf/iavon_0109_pesq_portuga_vd2010_03_vl_bx.pdf)>. Último acesso em: 4 dez. 2016.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil.** Disponível em: <[http://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPDH/IPEA\\_-\\_Viol%C3%A2ncia\\_contra\\_a\\_mulher\\_-\\_femic%C3%ADios\\_no\\_Brasil.pdf](http://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPDH/IPEA_-_Viol%C3%A2ncia_contra_a_mulher_-_femic%C3%ADios_no_Brasil.pdf)>. Último acesso em: 5 dez. 2016.

Instituto Patrícia Galvão. **Dossiê Feminicídio #Invisibilidademata.** 2015. Disponível em:<<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossies/femicidio/o-dossie/>>. Último acesso em: 4 dez. 2016.

\_\_\_\_\_. **Dossiê Violência Contra Mulheres.** 2015. Disponível em:<<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/>>. Último acesso em: 4 dez. 2016.

\_\_\_\_\_. **Percepção da Sociedade Sobre Violência e Assassinatos de Mulheres.** 2013. Disponível em: <

[http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2013/08/livro\\_pesquisa\\_violencia.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2013/08/livro_pesquisa_violencia.pdf)>. Último acesso em: 4 dez. 2016.

JACCOUD, Luciana. **As Políticas Públicas e a desigualdade Racial no Brasil: 120 anos após a abolição**, Mario Theodoro (org.). Brasília: Editora do IPEA, 1982.

KHOURI, José Naaman. **Considerações Sobre a Violência de Gênero e Violência Doméstica Contra a Mulher**. Disponível em:< <https://dp-mt.jusbrasil.com.br/noticias/3021506/artigo-consideracoes-sobre-a-violencia-de-genero-e-violencia-domestica-contra-a-mulher>> . Acesso em: 04 dez. 2016.

LAGARDE, Marcela. **Por la vida e la libertad de las mujeres: fin al feminicídio**. Fev. 2004. Disponível em: < <http://www.cimacnoticias.com.mx/especiales/comision/diavlagarde.htm>>. Último acesso em: 4 dez. 2016.

LINS, Regina Navarro. **A Cama na Varanda: arejando nossas ideias a respeito de amor e sexo: novas tendências**. 6 ed. Rio de Janeiro: Best Seller, 2012.

**Maria da Penha: lei foi eficiente, mas precisa ampliar serviços, diz educadora**. Geledés Instituto da Mulher Negra. 2016. Disponível em: <<http://www.geledes.org.br/maria-da-penha-lei-foi-eficiente-mas-precisa-ampliar-servicos-diz-educadora/#gs.null>>. Último acesso em: 4 dez. 2016

Ministério da Educação, SEPPIR. **Etnocentrismo, racismo e preconceito**. 2015. Disponível em : <[https://grupos.moodle.ufsc.br/pluginfile.php/1704/mod\\_resource/content/0/modulo4/mod4\\_unidade1\\_texto1.pdf](https://grupos.moodle.ufsc.br/pluginfile.php/1704/mod_resource/content/0/modulo4/mod4_unidade1_texto1.pdf)>. Último acesso em: 4 dez. 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 18 ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2005.

NOGUEIRA, Oracy. **Preconceito racial de marca e preconceito racial de origem - Sugestão de um quadro de referência para a interpretação do material sobre relações raciais no Brasil**. Tempo Social, revista de sociologia da USP, v. 19, n. 1. 2006.

OLIVEIRA, Eliana de. **Mulher Negra** – Professora Universitária: trajetória, conflitos e identidade. Brasília: Liber Editora, 2006.

OMS. **Abortamento seguro: orientação técnica e de políticas para sistemas de saúde** – 2ª ed.. 2013. Disponível em: <[http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/70914/7/9789248548437\\_por.pdf](http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/70914/7/9789248548437_por.pdf)>. Último acesso em: 5 de dez. 2016.

ONU. **Nota pública pelos 10 anos da Lei Maria da Penha: em defesa da lei e da institucionalização das políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres**. 2016. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/noticias/nota-publica-pelos-10-anos-da-lei-maria-da-penha-em-defesa-da-lei-e-da-institucionalizacao-das-politicas-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres/>. Último acesso em: 4 de dez. 2016.

PASINATO, Wânia. **“Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil**. Cadernos Pagu, v. 37, p. 219-246, jul./dez. 2011. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/cpa/n37/a08n37.pdf>>. Último acesso em: 4 dez. 2016.

PISCITELLI, Adriana. **Interseccionalidades, categorias de articulação e experiências de migrantes brasileiras**. Sociedade e Cultura, v.11, n.2, jul/dez. 2008. p. 263 a 274

RUSSEL, Diana E. H.; RADFORD, Jill. **Femicide: The Politics of Woman Killing**. Nova York: Twayne Publishers, 1992. Disponível em <[http://www.dianarussell.com/f/femicde\(small\).pdf](http://www.dianarussell.com/f/femicde(small).pdf)>. Último acesso em: 4 dez. 2016.

SCOTT, Joan Wallach. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. Educação & Realidade. Porto Alegre, vol. 20, n. 2, jul./dez. 1995, p. 71-99. Disponível em: <[https://archive.org/details/scott\\_gender](https://archive.org/details/scott_gender)>. Último acesso em: 4 dez. 2016.

Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Ligue 180 – Central De Atendimento A Mulher. Balanço 2015**. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/assuntos/violencia/ligue-180-central-de-atendimento-a-mulher/balanco180-2015.pdf>>. Último acesso em: 5 de dez. 2016.

SEGATO, Rita Laura. **Femigenocidio y feminicidio: una propuesta de tipificación**. 2011. Disponível em: <<http://www.herramienta.com.ar/revista-herramienta-n-49/femigenocidio-y-feminicidio-una-propuesta-de-tipificacion>>. Último acesso em: 5 de dez. 2016.

\_\_\_\_\_. **Femi-geno-cidio como crimen en fuero internacional de los Derechos Humanos: el derecho a nombrar el sufrimiento en el derecho**. In: **Una Cartografía del Feminicidio en las Américas**. México, 2010. Disponível em: <<http://xa.yimg.com/kq/groups/16298103/811919573/name/rita>>. Último acesso em: 5 dez. 2016.

\_\_\_\_\_. **Que és um feminicídio: notas para um debate emergente**. Revista Mora. Instituto Interdisciplinar de Estudios de Género. Universidad de Buenos Aires, 95 n. 12, 2006. Disponível em: <[http://www.cimac.org.mx/cedoc/indesol/por\\_acceso\\_a\\_just\\_para\\_mujeres\\_16\\_dias\\_a\\_ctivismo/3\\_una\\_mirada\\_al\\_feminicidio/3\\_8\\_que\\_es\\_un\\_feminicidio\\_feminicidio\\_y\\_patriarcado\\_rita\\_segato.pdf](http://www.cimac.org.mx/cedoc/indesol/por_acceso_a_just_para_mujeres_16_dias_a_ctivismo/3_una_mirada_al_feminicidio/3_8_que_es_un_feminicidio_feminicidio_y_patriarcado_rita_segato.pdf)>. Último acesso em: 4 dez. 2016.

TOKARNIA, Mariana. **Estatuto da Igualdade Racial completa 5 anos com desafio de equiparar direitos**. 2015. Disponível em: <<http://m.agenciabrasil.etc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-07/estatuto-da-igualdade-racial-completa-5-anos-com-desafio-de>>. Último acesso em: 5 de dez. 2016.

VIANNA, Oliveira. **Populações Meridionais do Brasil, 1920**. In: Programa Das Nações Unidas Para O Desenvolvimento (PNUD). Relatório de desenvolvimento humano – Racismo, pobreza e violência. Brasília: PNUD, 2005.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2012: A Cor Dos Homicídios No Brasil**. CEBELA. FLASCO/Brasil. 2012

\_\_\_\_\_. **Mapa da Violência 2012. Atualização: Homicídios de Mulheres**. CEBELA. FLASCO/Brasil. 2012

\_\_\_\_\_. **Mapa da Violência 2015. Homicídio De Mulheres No Brasil**. FLASCO/Brasil.

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Custódio, Anamaria

A MULHER NEGRA E A (IN) SUFICIÊNCIA DAS LEIS  
PROTECIONISTAS: : A INTERSECÇÃO DE RAÇA E GÊNERO NO  
DIREITO PENAL BRASILEIRO / Anamaria Custódio ; orientadora,  
Grazielly Alessandra Baggenstoss, 2016.

69 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -  
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências  
Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2016.

Inclui referências.

1. Direito. 2. INSUFICIÊNCIA DAS LEIS PENAIS. 3.  
PROTEÇÃO DA MULHER NEGRA. 4. VIOLÊNCIA DE GÊNERO. 5.  
VIOLÊNCIA DE RAÇA. I. Baggenstoss, Grazielly Alessandra .  
II. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em  
Direito. III. Título.